



# UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

**Sílvia Carina Cardoso Cassandra**

**ESCOLA DE DIREITO DE LISBOA**

**MESTRADO EM DIREITO E GESTÃO**

**2025**



UNIVERSIDADE  
**CATÓLICA**  
PORTUGUESA

**A IMPLEMENTAÇÃO DO IVA EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE**

**Sílvia Carina Cardoso Cassandra**

*Dissertação orientada pelo Professor Sérgio Vasques,  
especialmente elaborada com vista à obtenção do Grau de Mestre*

**ESCOLA DE DIREITO DE LISBOA**

**MESTRADO EM DIREITO E GESTÃO**

**22 de Outubro de 2025**

## **Resumo**

A presente dissertação analisa a implementação do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) em São Tomé e Príncipe, introduzido a 1 de junho de 2023, procurando avaliar em que medida o modelo adotado segue as boas práticas internacionais recomendadas por organismos como a OCDE, o FMI e a União Europeia. A investigação articula três eixos: (i) enquadramento conceptual e evolução global do IVA; (ii) descrição do processo legislativo e do desenho jurídico do imposto em São Tomé e Príncipe; e (iii) análise crítica das convergências, divergências e fragilidades do modelo nacional face às orientações internacionais. A metodologia combinou análise normativa (CIVA e diplomas complementares), exame documental (relatórios e recomendações de parceiros internacionais) e análise empírica dos resultados orçamentais entre 2019 e 2025, complementada com entrevistas a atores institucionais e económicos. Conclui-se que, apesar de o modelo são-tomense revelar uma notável convergência formal com as boas práticas, subsistem importantes fragilidades na capacidade administrativa, na apropriação tecnológica e na execução prática, que condicionam a eficácia arrecadatória e a legitimidade social do imposto. A dissertação identifica, por fim, recomendações para o futuro, centradas no reforço da administração tributária, na simplificação do regime e no combate à informalidade.

**Palavras-chave:** IVA; São Tomé e Príncipe; política fiscal; administração tributária; boas práticas internacionais; FMI; OCDE; União Europeia; países em desenvolvimento.

## **Abstract**

This dissertation examines the implementation of the Value Added Tax (VAT) in São Tomé and Príncipe, introduced on June 1, 2023, and assesses to what extent the adopted model complies with international best practices recommended by organizations such as the OECD, the IMF, and the European Union. The research is structured around three main axes: (i) conceptual framework and global evolution of VAT; (ii) description of the legislative process and legal design of the VAT in São Tomé and Príncipe; and (iii) critical analysis of the convergences, divergences and weaknesses of the national model vis-à-vis international guidelines. Methodologically, the study combines normative analysis (CIVA and complementary legislation), documentary review (reports and recommendations of international partners), and empirical analysis of budgetary outcomes between 2019 and 2025, complemented by interviews with institutional and economic actors. The findings indicate that, although the São Toméan model shows significant formal convergence with best practices, major weaknesses remain in administrative capacity, technological appropriation, and practical enforcement, limiting both revenue effectiveness and social legitimacy of the tax. The dissertation concludes with policy recommendations aimed at strengthening tax administration, simplifying the regime, and tackling informality.

**Keywords:** VAT; São Tomé and Príncipe; tax policy; tax administration; international best practices; IMF; OECD; European Union; developing countries.

## ÍNDICE

Índice de tabelas.....	6
Índice de gráficos.....	6
Siglas.....	7
Introdução.....	9
<b>Capítulo 1 IVA.....</b>	<b>11</b>
1.1. Visão geral.....	11
1.2. As boas práticas internacionais.....	12
1.3. IVA nos países em desenvolvimento.....	13
<b>Capítulo 2 Contexto Sãotomense.....</b>	<b>16</b>
2.1. Enquadramento.....	16
2.2. A intervenção do FMI.....	17
2.2.1. A razão.....	17
2.2.2. A solução.....	18
2.2.3. Recomendações técnicas.....	19
2.3. O desenho jurídico do IVA Sãotomense.....	21
2.3.1. O modelo pré-iva.....	21
2.3.2. Cronologia de implementação.....	22
2.3.3. A implementação.....	27
2.3.4. O Código do IVA.....	28
2.3.5. Legislação complementar ao Código do IVA.....	36
2.3.6. Resultados iniciais.....	40
<b>Capítulo 3 Análise crítica.....</b>	<b>44</b>
3.1. Síntese das boas práticas internacionais na implementação do IVA.....	44
3.2. Convergências entre o Código de IVA Sãotomense e as boas práticas.....	45

3.3. Divergências e especificidades do modelo Sãotomense.....	46
3.4. Fragilidades na implementação prática.....	48
3.5. Avaliação global.....	53
3.6. Recomendações para o futuro.....	55
Conclusão.....	59
Bibliografia.....	61
Legislação.....	66

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 – cronologia de implementação do IVA.....	22
Tabela 2 – cronologia da legislação até a implementação do IVA.....	24
Tabela 3 – valor acrescentado em percentagem do PIB e simulação de taxa do IVA.....	26
Tabela 4 – taxa de IVA nos países da costa oeste Africana (%).....	27
Tabela 5 – isenções e direitos à dedução.....	29
Tabela 6 – taxas previstas no CIVA.....	32
Tabela 7 – resultados iniciais da implementação do IVA.....	38
Tabela 8 – receita da DI.....	52

## ÍNDICE DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – origem da receita do IVA.....	50
Gráfico 2 – substituição do IC pelo IVA.....	53

## SIGLAS

BM – Banco Mundial

CCEF – Caixa de Correio Eletrónico Fiscal

CE – Comissão Europeia

CGT – Código Geral Tributário

CIVA – Código de Imposto sobre o Valor Acrescentado

CPT – Código do Processo e Procedimento Tributário

CRIVA – Conta de Rembolso do IVA

DA – Direcção das Alfândegas

DI – Direcção dos Impostos

DT – Direcção do Tesouro

DUCE – Documento Único de Cobrança do Estado

FMI – Fundo Monetário Internacional

GUCE – Guiché Único para o Comércio Externo

IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado

NIF – Número de identificação fiscal

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

OGE – Orçamento Geral do Estado

OMC – Organização Mundial do Comércio

PALOP – Países de língua oficial Portuguesa

PIB – Produto Interno Bruto

STP – São Tomé e Príncipe

UE – União Europeia

## INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objeto de estudo a implementação do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em São Tomé e Príncipe (STP), procurando avaliar se o modelo adotado obedeceu às boas práticas internacionais recomendadas por organismos como a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE), o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a União Europeia (UE). A introdução deste imposto, a 1 de junho de 2023, representou uma das reformas fiscais mais profundas do país desde a independência, com impacto direto na estrutura das receitas públicas, na administração tributária e no comportamento dos agentes económicos.

A relevância do tema decorre, primeiro, do facto de passados dois anos da implementação do IVA ainda não haja qualquer estudo e literatura sobre a mesma; em segundo, do papel central que o IVA desempenha nas economias modernas enquanto principal imposto geral sobre o consumo, adotado por mais de 160 países e responsável por cerca de 20% da receita fiscal mundial. No caso Sãotomense, a introdução do IVA foi concebida como resposta à fragilidade estrutural do sistema fiscal, excessivamente dependente de impostos aduaneiros e de consumo seletivo, e como instrumento para aumentar a arrecadação interna, reduzir o défice e assegurar maior previsibilidade nas finanças públicas.

Metodologicamente, a investigação assenta em três pilares: (i) análise normativa, com recurso ao CIVA (Lei n.º 13/2019) e sucessivas alterações (Leis n.º 3/2020, n.º 2/2023 e DL n.º 12/2023), bem como diplomas complementares que suportam o novo regime; (ii) análise documental e institucional, com base em relatórios e recomendações do FMI, Banco Mundial, OCDE e outros organismos internacionais, incluindo o Estudo do IVA de 2016; e (iii) análise empírica da execução orçamental entre 2019 e 2025, recorrendo a dados oficiais da Direção dos Impostos e do Ministério das Finanças, que permitem comparar os resultados esperados com os efetivamente alcançados. De referir ainda que a investigação contou com algumas entrevistas presenciais, que enriqueceram a perspetiva empírica.

O objetivo central é avaliar em que medida o modelo Sãotomense respeita os princípios internacionais de simplicidade, neutralidade e eficiência, identificando convergências e divergências com as boas práticas, bem como fragilidades na sua implementação prática.

Para atingir esse objetivo, estruturam-se três eixos de análise: (1) enquadramento conceptual e internacional do IVA; (2) descrição do processo legislativo e do desenho jurídico do imposto em São Tomé e Príncipe; e (3) análise crítica da experiência nacional face às orientações internacionais, considerando tanto aspetos normativos como resultados de execução.

## **CAPÍTULO 1 – IVA**

O presente capítulo visa fornecer uma base conceptual sobre o IVA, enquanto instrumento central da tributação moderna sobre o consumo. Tendo em conta o objetivo desta dissertação – analisar a evolução e o desenho jurídico do IVA em STP –, torna-se fundamental compreender, numa primeira fase, os fundamentos teóricos, a estrutura típica do imposto e as boas práticas internacionalmente consolidadas.

Assim, o capítulo inicia-se com uma visão geral sobre o IVA, abordando a sua origem, os princípios que o norteiam e as razões que justificam a sua adoção crescente a nível mundial. Seguidamente, são expostas as principais orientações técnicas e institucionais consideradas boas práticas, com referência à experiência de organismos internacionais como a OCDE e o FMI. Por fim, analisa-se o modo como os países em desenvolvimento, em particular os de pequena dimensão económica, enfrentam desafios específicos na implementação do IVA, procurando justificar a sua opção por este modelo de tributação apesar das limitações estruturais existentes.

### **1.1. Visão geral**

O IVA, constitui o mais importante imposto geral sobre o consumo da modernidade (Vasques, 2020).

Tem a sua origem em meados do século XX e, em menos de meio século, tornou-se um dos mais importantes meios de arrecadação de receitas do mundo (James, 2015).

O IVA foi adoptado por mais de 160 países (dentre os quais não se inclui os Estados Unidos da América) e representa aproximadamente 20% da receita fiscal mundial. Em termos populacionais, estima-se que mais de 4 bilhões de pessoas, ou, 70% da população mundial, viva em países que adoptaram o IVA (James, 2015).

O IVA define-se como sendo um imposto geral sobre o consumo, caracterizado pela sua aplicação em todos os estágios do circuito económico, de forma plurifásica e não cumulativa (Cnossen. 2019). Isso significa que o imposto incide sobre o valor acrescentado sobre produtores, grossistas ou retalhistas, vendas de bens e serviços, garantindo que a carga tributária seja distribuída entre os diferentes agentes económicos

(Shoup, 1988), onde cada operador apenas paga imposto na medida do valor que acrescenta através da sua actividade (Vasques, 2020).

O IVA é um imposto que pode ser desenhado atendendo às características e necessidades de cada país, podendo adoptar diferentes classificações consoante a sua base de incidência e o método de cálculo. Aquando do seu desenho deve-se atender às boas práticas internacionais, em especial, nos países em desenvolvimento.

## **1.2. As boas práticas internacionais**

As boas práticas internacionais no domínio do IVA resultam da consolidação de décadas de experiência acumulada em diversos países e da orientação técnica de organismos como o FMI, a OCDE e a Comissão Europeia (CE). Estas práticas são essencialmente orientadas para garantir um sistema fiscal eficiente, neutro, equitativo e de fácil administração.

Uma primeira boa prática amplamente reconhecida é a adoção de um IVA do tipo consumo, com aplicação do método do crédito do imposto, conforme implementado na maioria dos países da União Europeia (UE) e recomendado pela OCDE (OECD, 2016). Este modelo assegura que o imposto é cobrado apenas sobre o valor acrescentado em cada etapa da cadeia económica, evitando a cumulatividade e promovendo a neutralidade entre sectores.

Outra prática fundamental é a aplicação do princípio do destino nas transações internacionais, segundo o qual as exportações são isentas de imposto e as importações são tributadas. Este princípio evita a dupla tributação e assegura que o IVA incida no país de consumo final, sendo considerado essencial para um comércio internacional justo e eficaz (OCDE, 2018).

No que respeita às taxas, as boas práticas apontam para a existência de uma taxa normal única e, eventualmente, uma taxa reduzida bem delimitada para bens de primeira necessidade. A proliferação de taxas diferenciadas tende a aumentar a complexidade e a litigiosidade do sistema, reduzindo a sua transparência (Cnossen, 2009).

Ao nível das isenções, recomenda-se que estas sejam limitadas a setores muito específicos (como saúde, educação e serviços financeiros sem remuneração explícita), e que sejam justificadas por razões sociais ou de difícil aplicação técnica. Um sistema excessivamente “generoso” em isenções fragiliza a base tributária e compromete a neutralidade do imposto (IMF, 2015).

Adicionalmente, a OCDE e o FMI sublinham a importância da administração tributária dispor de ferramentas modernas de controlo e análise de risco, com foco na digitalização, interoperabilidade de sistemas e acesso em tempo real à informação fiscal.

A experiência de países como Portugal, Estónia ou Quénia demonstra que a modernização digital da administração tributária pode aumentar significativamente a eficiência na cobrança do IVA e reduzir a evasão fiscal (OECD, 2022).

Por fim, recomenda-se a criação de regimes simplificados para pequenos operadores económicos, com o duplo objetivo de reduzir os custos administrativos e incentivar a adesão voluntária ao sistema tributário. Estes regimes, quando bem calibrados, permitem incluir no sistema operadores que, de outro modo, permaneceriam na informalidade (Varsano et al., 2016).

Em suma, as boas práticas internacionais apontam para um IVA amplo, simples e neutro, com poucas taxas e isenções, regimes especiais bem delimitados e uma administração tributária moderna, assente em sistemas digitais de controlo. Todavia, a aplicação plena destas orientações depende de condições institucionais e tecnológicas que nem sempre estão presentes em países em desenvolvimento. Como se analisará no subcapítulo seguinte, a realidade de muitos destes países — marcada por limitações administrativas, elevada informalidade e infraestruturas frágeis — torna difícil a adoção integral deste modelo ideal, exigindo adaptações específicas ao seu contexto.

### **1.3. IVA nos países em desenvolvimento**

Em África, dos 54 países, 46 implementaram o IVA (De la Feria & Schoeman, 2019). A implementação em países em desenvolvimento tem vindo a ser amplamente discutida devido aos diversos desafios que implica e às motivações que levam esses países a adotá-lo. A experiência internacional revela que, apesar das potenciais vantagens associadas ao

IVA, existem dificuldades significativas relacionadas principalmente com questões administrativas, estruturais e de conformidade fiscal (Lent, Casanegra & Guerard, 1973; Ebrill et al., 2001; De la Feria & Schoeman, 2019).

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos países em desenvolvimento reside na limitação da capacidade administrativa e institucional necessária para gerir eficazmente o IVA. A complexidade do IVA exige uma administração tributária robusta, que disponha de sistemas informáticos adequados, pessoal qualificado e processos eficientes de fiscalização e cobrança. Frequentemente, estes países debatem-se com a escassez de recursos humanos capacitados, infraestruturas tecnológicas insuficientes e baixos níveis de digitalização, o que compromete a eficácia da fiscalização e aumenta os riscos de evasão e fraude fiscal (Ebrill et al., 2001; De la Feria & Schoeman, 2019).

Outra dificuldade significativa é a elevada informalidade económica existente em muitos países em desenvolvimento. A predominância de pequenas empresas informais dificulta a aplicação do IVA, pois essas empresas geralmente não possuem a capacidade para manter registos contabilísticos adequados ou emitir faturas, elementos essenciais para o funcionamento eficiente do método de crédito de imposto do IVA. A informalidade prejudica a arrecadação de receita e cria distorções concorrenciais, dado que os operadores formais suportam o peso integral do imposto enquanto os informais frequentemente permanecem isentos de facto (Ebrill et al., 2001; Lent et al., 1973).

Além disso, a implementação prática do IVA implica frequentemente custos elevados de cumprimento fiscal para os contribuintes, sobretudo os pequenos e médios operadores económicos. O cumprimento rigoroso das obrigações fiscais, como a submissão periódica de declarações e o registo adequado das transações, pode ser oneroso em termos financeiros e administrativos, especialmente em contextos onde a literacia financeira é baixa e a acessibilidade aos serviços tributários digitais é limitada (De la Feria & Schoeman, 2019).

Apesar destas dificuldades, a implementação do IVA é amplamente defendida como uma estratégia necessária e eficaz para fortalecer a base fiscal e garantir uma arrecadação estável e sustentável em países em desenvolvimento. Entre as principais razões que justificam a sua adoção, destaca-se a necessidade de substituir impostos distorcivos, como impostos sobre vendas em cascata ou direitos aduaneiros elevados, por uma tributação

mais neutra, transparente e equitativa. A neutralidade do IVA reduz as distorções económicas, promove a eficiência produtiva e apoia o crescimento económico sustentável (Ebrill et al., 2001).

Adicionalmente, o IVA é visto como uma ferramenta essencial para compensar perdas de receita associadas à liberalização do comércio internacional, que tem conduzido à redução progressiva das receitas provenientes de impostos aduaneiros em muitos países. Esta transição fiscal é incentivada por organizações internacionais como o FMI e a Organização Mundial do Comércio (OMC), que recomendam o IVA como parte integrante das reformas fiscais e económicas, visando garantir sustentabilidade fiscal e maior integração no comércio internacional (Ebrill et al., 2001; Lent et al., 1973).

Por fim, o IVA também é adotado devido à sua potencial eficácia no combate à fraude fiscal. Embora não seja imune à fraude, o mecanismo de crédito do imposto e a necessidade de documentação adequada, como a emissão de faturas, conferem ao IVA uma maior capacidade para detetar e prevenir práticas fraudulentas relativamente a impostos de venda monofásicos ou cumulativos. Contudo, para maximizar esta vantagem, é fundamental que os países em desenvolvimento reforcem continuamente as suas capacidades administrativas e tecnológicas, garantindo um ambiente propício à transparência e ao cumprimento fiscal voluntário (De la Feria & Schoeman, 2019).

Contudo, é preciso ter presente que a experiência de vários países Africanos, como evidenciado no estudo de Bahl e Bird, mostra que apesar da proliferação do IVA, as receitas fiscais como percentagem do PIB estagnaram nos últimos 30 anos, refletindo limitações estruturais na administração tributária e na capacidade de *compliance* dos contribuintes.

## **CAPÍTULO 2 – CONTEXTO SÃOTOMENSE**

Após a exposição dos fundamentos teóricos do IVA, das boas práticas internacionais e das particularidades da sua implementação em países em desenvolvimento, importa agora centrar a análise no caso específico de STP.

Este capítulo tem como objetivo examinar o processo de adoção do IVA no ordenamento jurídico Sãotomense, caracterizar o seu modelo legislativo e aferir em que medida este incorpora os princípios e recomendações previamente identificados.

Para tal, será feita uma análise detalhada da transição do regime anterior para o novo sistema de IVA, destacando os aspetos técnicos mais relevantes da legislação em vigor, bem como os desafios e as opções políticas que moldaram o desenho do imposto. Esta abordagem permitirá avaliar criticamente se o modelo Sãotomense constitui uma solução fiscal coerente, eficaz e ajustada à realidade económica e institucional do País.

### **2.1 Enquadramento**

STP é um arquipélago localizado no Golfo da Guiné, que se tornou independente de Portugal em 1975. Com aproximadamente 240 mil habitantes (2024), o país é classificado como de rendimento médio-baixo, sendo considerado uma das menores economias de África (IMF, 2018).

Após a independência, o País adotou um regime socialista com forte intervenção estatal, marcado por nacionalizações e centralização da economia. A partir da década de 1990, iniciou-se uma transição para a democracia multipartidária, acompanhada de reformas estruturais. No entanto, a estrutura produtiva nacional manteve-se limitada, historicamente concentrada na agricultura, especialmente na produção de cacau. Mais recentemente, o turismo tem sido apontado como um setor emergente com potencial de dinamizar a economia, embora ainda enfrente desafios significativos de infraestrutura e

investimento<sup>1</sup>. Por outro lado, a reduzida dimensão do território (cerca de 1.001 km<sup>2</sup>) impõe entraves ao desenvolvimento de atividades económicas de maior escala.<sup>2</sup>

De acordo com o BM, a localização remota e insular torna o País altamente dependente das importações para satisfazer grande parte das suas necessidades internas, incluindo alimentos, bens industriais, combustíveis e equipamentos indispensáveis às atividades económicas. Esta forte dependência de bens importados expõe STP a choques externos frequentes, como flutuações nos preços internacionais ou interrupções nas cadeias de fornecimento, criando uma elevada vulnerabilidade macroeconómica.

Esta vulnerabilidade é agravada por uma administração tributária historicamente despreparada, baseada em impostos indiretos como taxas alfandegárias, direitos aduaneiros e impostos de consumo.

Perante a insuficiente arrecadação fiscal (dentre outros motivos), o país precisou recorrer à assistência do FMI.

## **2.2. A intervenção do FMI**

### **2.2.1. A razão**

De acordo com o relatório do BM, *Country Partnership Framework* (dezembro de 2023), STP recorreu à intervenção do FMI em virtude de uma série de desafios estruturais e económicos que comprometiam a estabilidade macroeconómica e o desenvolvimento sustentável do País. Entre os principais fatores que motivaram essa intervenção destacam-se, em primeiro lugar, fragilidades macroeconómicas e fiscais, nomeadamente um défice orçamental crónico e um endividamento público crescente, os quais colocavam em risco a sustentabilidade das finanças públicas. Acresce a dependência excessiva de receitas voláteis, sobretudo relacionadas com exportações de recursos naturais e receitas aduaneiras, bem como uma reduzida capacidade de mobilização de receitas internas,

---

<sup>1</sup><https://www.worldbank.org/en/country/saotome#:~:text=The%20Republic%20of%20Sao%20Tome,highly%20vulnerable%20to%20exogenous%20shocks> acessado no dia 07 de Abril de 2025 às 19h02

<sup>2</sup><https://www.worldbank.org/en/country/saotome/overview#:~:text=The%20country%20faces%20structural%20challenges,2017%20PPP%29%2C%20the> acessado no dia 07 de Abril às 19h10.

resultado de um sistema fiscal pouco eficiente aliado a um elevado grau de informalidade económica.

Em segundo lugar, verifica-se uma limitada capacidade institucional, caracterizada por uma administração pública e fiscal com recursos técnicos e humanos insuficientes para a implementação eficaz de políticas públicas. Esta situação é agravada por sistemas de gestão financeira pública frágeis, que apresentam lacunas em termos de transparência, controlo e prestação de contas. Por conseguinte, existe uma necessidade premente de modernização e fortalecimento da administração tributária, com o objetivo de assegurar maior eficácia na arrecadação e na gestão fiscal.

Além disso, o País encontra-se particularmente vulnerável a choques económicos externos, tais como flutuações nos preços internacionais, desastres naturais e os impactos derivados da pandemia de COVID-19, fatores que agravam ainda mais a sua situação económica. A estrutura económica de STP, marcada por uma economia pequena, aberta, com baixa diversificação produtiva e elevada dependência das importações, torna o País especialmente suscetível a estes choques.

Por fim, a intervenção do FMI procurou apoiar um programa de reformas estruturais destinado a modernizar o sistema fiscal nacional, nomeadamente através da introdução do IVA, da melhoria da gestão das finanças públicas e do reforço da governação económica.

### **2.2.2. A solução**

*De acordo com o Selected Issues de Novembro de 2018 do IMF, a adoção do IVA em São Tomé e Príncipe é vista como essencial para enfrentar deficiências estruturais do sistema fiscal. Atualmente, o País arrecada menos de 13% do seu PIB em impostos — um valor considerado insuficiente para sustentar o desenvolvimento e garantir estabilidade económica. (...) Nesse contexto, o IVA surge como um instrumento eficaz para aumentar a arrecadação interna de forma mais estável e abrangente, permitindo que o País reduza sua dependência de fontes externas de financiamento. Ao ampliar a base tributária, o IVA também ajuda a modernizar o sistema fiscal, aumentar a previsibilidade das receitas públicas e criar condições mais favoráveis ao investimento privado. Essas mudanças são*

*fundamentais para reforçar a capacidade do Estado de investir em setores prioritários e, ao mesmo tempo, melhorar a sua credibilidade junto a parceiros e instituições internacionais.*

No seu estudo específico para STP (Varsano & de la Feria, 2016), o FMI recomendou um modelo de IVA simplificado, denominado IVA SLIM – Simple, Local e Moderno –, com o objetivo de ampliar a base tributária, melhorar a eficiência fiscal e garantir maior previsibilidade e estabilidade nas receitas públicas.

Para mitigar os obstáculos associados à implementação do IVA (desde resistências políticas à necessidade de maior sensibilização pública), o FMI forneceu assistência técnica para fortalecer a capacidade institucional do país, especialmente no que diz respeito à administração tributária e ao desenho do sistema do IVA. Isso incluiu apoio à elaboração da legislação, definição de procedimentos e criação das condições operacionais necessárias para a implementação eficaz do imposto.

### **2.2.3. Recomendações técnicas**

No âmbito da assistência técnica, o FMI fez diversas recomendações técnicas sobre o modelo de IVA a ser adotado por STP, procurando estabelecer um equilíbrio entre a eficiência administrativa, a neutralidade económica e a justiça social, e, configurando um sistema moderno e adaptado às condições específicas do país.

Deste modo, foi proposta a implementação de um IVA de tipo consumo, aplicado pelo método do crédito do imposto, com a adoção do princípio do destino para as operações internacionais (Varsano, & de la Feria, 2016), a fim de, dentre outros, mitigar as distorções económicas e aumentar a equidade fiscal.

O estudo sugeriu, em particular, a adoção de uma taxa única de 15%, uma recomendação que visou simplificar a administração tributária, facilitar o cumprimento pelos contribuintes e minimizar oportunidades de evasão fiscal. Reconhecendo as limitações estruturais de STP, o FMI recomendou também a criação de um regime especial simplificado para pequenos contribuintes, definindo um limiar de volume de negócios anual de 500 mil Dobras (equivalente a 20.408€). Este regime especial tinha o propósito de aliviar os custos administrativos e incentivar a formalização das pequenas empresas

que representam uma parte substancial da economia Sãotomense (Varsano & de la Feria, 2016).

O estudo alertou ainda para o impacto regressivo potencial associado ao IVA, recomendando uma utilização criteriosa e limitada de isenções. Sugeriu especificamente a aplicação de isenções ou taxas reduzidas apenas a produtos alimentares essenciais e a serviços básicos, como saúde e educação, para mitigar o impacto negativo sobre as camadas mais vulneráveis da população, mantendo, contudo, a simplicidade do sistema e evitando perdas significativas de receita fiscal (Varsano & de la Feria, 2016).

Além do desenho legislativo do IVA, a assitência também se dedicou a fazer recomendações específicas sobre a capacidade administrativa da Direcção dos Impostos (DI) em operacionalizar eficazmente as novas exigências fiscais, na medida em que essa administração tributária enfrentava desafios significativos, incluindo infraestruturas tecnológicas inadequadas, limitações na capacitação técnica dos seus recursos humanos e baixa eficiência na fiscalização e no controlo do cumprimento fiscal.

O relatório do FMI salientou a necessidade urgente de modernizar a infraestrutura tecnológica da administração tributária, implementando sistemas informáticos integrados capazes de gerir eficientemente o registo de contribuintes, processamento de declarações fiscais, controlo de reembolsos e gestão do risco de fraude fiscal. Adicionalmente, a criação de serviços eletrónicos ao contribuinte, como plataformas digitais para emissão e receção de faturas, bem como o acesso online à informação e submissão de declarações fiscais, são recomendados como essenciais para facilitar o cumprimento voluntário e melhorar a interação entre o Estado e os contribuintes (Varsano & de la Feria, 2016).

A capacitação técnica dos funcionários da administração tributária foi também destacada como uma área crítica. O estudo recomendou programas contínuos de formação, assistência técnica internacional e partilha de boas práticas com administrações tributárias de países com experiência consolidada na implementação do IVA. Além disso, é sugerida a implementação de mecanismos eficazes de fiscalização baseados na análise de risco, visando detetar e prevenir evasão e fraude fiscal, garantindo assim a integridade do novo sistema tributário (Varsano & de la Feria, 2016).

O plano e cronograma sugerido pelo FMI para a implementação do IVA tinha como objetivo a introdução em Janeiro de 2018, com plena operação até Outubro de 2018,

contemplando alterações profundas na legislação fiscal, incluindo a adaptação do Código Geral Tributário (CGT) e do Código do Processo Tributário (CPT).

## **2.3. O desenho jurídico do IVA sãotomense**

### **2.3.1. O modelo pré-IVA**

Até à implementação do IVA, a tributação do consumo em STP baseava-se num conjunto de impostos indiretos de incidência restrita, com destaque para os direitos aduaneiros, cuja receita representava entre 45% e 50% da receita fiscal (Varsano & de la Feria, 2016) nos anos recentes pré-IVA, para os o imposto sobre o consumo de bens e serviços, complementado pelo imposto do selo.

Os direitos aduaneiros eram — e continuam a ser — regulados pelo Código Aduaneiro da Alfândega de STP, cuja versão mais recente foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 14/2023, de 30 de Novembro. Embora este diploma tenha sido publicado já após a introdução do IVA, a sua estrutura consolida a lógica e a função que os direitos aduaneiros desempenhavam no modelo pré-IVA: principal instrumento de tributação sobre o comércio externo, abrangendo importação, exportação e circulação de mercadorias. O Código define as regras de determinação do valor aduaneiro, a origem das mercadorias, a aplicação de tarifas preferenciais e os regimes aduaneiros especiais (trânsito, entrepostos, zonas francas). No pré-IVA, a dependência destas receitas representava uma vulnerabilidade estrutural do sistema fiscal.

O imposto sobre o consumo sobre bens, criado em 1993 e alvo de diversas alterações legislativas, tinha natureza monofásica e incidia numa única fase da cadeia económica, normalmente sobre produtores nacionais. Após a reforma pautal, deixou de tributar importações, ficando limitado às vendas internas. Apesar de ter vocação abrangente, a arrecadação estava fortemente concentrada num único produto — a cerveja nacional — que gerava mais de 99% da receita, conferindo-lhe um carácter seletivo. Em 2016, foram incluídas bebidas alcoólicas e tabacos importados, com taxas específicas, mas a base manteve-se reduzida.

O imposto sobre o consumo sobre serviços, criado em 2000, abrangia prestações de serviços onerosas decorrentes de atividade económica, excluindo setores como saúde e

operações já tributadas noutros impostos. A taxa geral passou de 2% para 5%, sendo posteriormente elevada para 15% em áreas como telecomunicações e hotelaria. Em 2019, passou a incidir também sobre restauração, mas a abrangência e a receita continuaram limitadas.

O imposto do selo tinha um papel complementar, incidindo sobre atos jurídicos, contratos, licenças e documentos, com função essencialmente formal e arrecadatória, sem ligação direta à criação de valor económico.

Segundo a fundamentação das autoridades fiscais, este modelo mostrava-se desajustado à realidade de uma economia aberta e em integração com o comércio internacional, não garantindo igualdade concorrencial nem aproveitando todo o potencial de arrecadação interna.

### **2.3.2. Cronologia da implementação**

Conforme referido anteriormente, o FMI recomendou que a implementação do IVA tivesse início em Janeiro de 2018, com plena operacionalidade até Outubro do mesmo ano. Contudo, devido a um conjunto de fatores que se expõem de seguida, a entrada em vigor efetiva apenas ocorreu a 1 de junho de 2023, nos termos da Lei n.º 02/2023, de 31 de maio.

O processo encontrava-se em fase adiantada em 2018, quando se realizaram eleições legislativas e troca de governo.

Apesar da pressão do FMI para que o novo governo desse continuidade à reforma tributária, o executivo entendeu que não estavam reunidas as condições necessárias para a implementação imediata do IVA. Entre os obstáculos apontados encontrava-se a inexistência de legislação aprovada e a ausência de um sistema informático desenvolvido e operacionalizado para suportar a aplicação do imposto.

A aprovação do CIVA ocorreu apenas com a publicação da Lei n.º 13/2019, de 6 de Novembro, que no seu artigo 6.º fixava a data de entrada em vigor para 1 de Março de 2020.

Contudo, em Abril de 2020 foi publicada a Lei n.º 03/2020, de 16 de Abril, que procedeu à primeira alteração ao CIVA, justificando-se pela insuficiente divulgação dos procedimentos legais junto dos sujeitos passivos e da população em geral, bem como pela ausência de mecanismos de controlo para prevenir a especulação de preços e outras práticas lesivas do interesse público.

Esta alteração modificou o artigo 6.º da Lei n.º 13/2019, passando a entrada em vigor a depender da conclusão, pelo Ministério das Finanças, de todas as condições técnicas e operacionais necessárias. Determinou ainda que, até à efetiva aplicação do IVA, se mantivessem em vigor os diplomas anteriores relativos ao imposto sobre o consumo de bens e ao imposto sobre o consumo de serviços, bem como disposições específicas do regulamento do imposto de selo e do regulamento do selo de assistência, no que respeitava à faturação.

A pandemia de COVID-19, iniciada em 2020, veio adiar ainda mais o processo e a esta seguiu-se uma nova alteração (a segunda) ao CIVA através do Decreto-Lei n.º 21/2022, de 19 de Julho. Conforme o preâmbulo, a alteração deveu-se à imprecisões e lacunas identificadas posteriormente na redação inicial que poderiam comprometer a aplicação prática do CIVA e à consagração de medidas legislativas pouco adequadas à realidade Sãotomense, o que significava que algumas normas copiadas de modelos internacionais não estavam ajustadas à capacidade administrativa do País.

Em 31 de Maio de 2023 foi publicada a Lei n.º 02/2023, que procedeu à terceira alteração ao CIVA, fixando a entrada em vigor para 1 de Junho de 2023. Esta alteração teve como principal objetivo clarificar disposições cuja redação original originava dúvidas interpretativas e dificuldades na aplicação prática, nomeadamente o n.º 2 do artigo 16.º, relativo ao regime especial do anexo I. A nova redação fixou expressamente a taxa reduzida de 7,5% para os bens aí constantes, eliminando o cálculo indireto anteriormente previsto. Adicionalmente, alterou-se o n.º 6 do artigo 28.º, determinando que o IVA devido nas importações fosse pago pelo importador junto da Direção das Alfândegas (DA), através do Guiché Único de Comércio Externo, e procedeu-se à atualização e clarificação da lista de bens abrangidos pelo regime especial.

Posteriormente, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 12/2023, de 24 de Novembro, que constituiu a quarta alteração ao CIVA. O respetivo preâmbulo salienta que a revisão

resultou da avaliação do funcionamento do imposto e da identificação de obstáculos à sua aplicação plena. Entre as razões invocadas encontram-se a necessidade de assegurar a coerência normativa, simplificar procedimentos e harmonizar o regime nacional com as melhores práticas internacionais, reforçando a neutralidade e a capacidade arrecadatória do imposto.

As principais alterações introduzidas por este diploma incluíram:

- a. Atualização das taxas e regimes especiais – revisão de regimes aplicáveis a bens e serviços e atualização do elenco de produtos com taxas reduzidas ou regimes especiais;
- b. Clarificação dos procedimentos de liquidação e pagamento – maior precisão na determinação do imposto devido, prazos e entidades competentes;
- c. Reformulação do regime de isenções – redefinição e clarificação para garantir maior neutralidade e equidade;
- d. Melhoria da relação entre administração e contribuintes – simplificação de obrigações declarativas, clarificação de regras de faturação e reforço dos mecanismos de controlo e cruzamento de informação.

Tabela 1 – cronologia de implementação do IVA

<b>Data / Período</b>	<b>Marco Decisão</b>	<b>Diploma legal</b>	<b>Conteúdo essencial / Efeito</b>	<b>Motivo / Notas</b>
Jan–Out 2018	Calendário recomendado pelo FMI	—	Início em jan/2018 e plena operacionalidade até out/2018	Plano técnico de referência do FMI
2018 (após eleições)	Mudança de governo e decisão de adiar	—	Processo suspenso apesar da pressão do FMI	Faltava legislação aprovada e sistema informático funcional
06-11-2019	Aprovação do CIVA	Lei n.º 13/2019	Fixou entrada em vigor para 01-03-2020	Marco legislativo inicial

<b>Data / Período</b>	<b>Marco Decisão</b>	<b>Diploma legal</b>	<b>Conteúdo essencial / Efeito</b>	<b>Motivo / Notas</b>
16-04-2020	1. <sup>a</sup> alteração ao CIVA	Lei n.º 03/2020	Entrada em vigor passa a depender de condições técnicas/operacionais; mantém-se, até lá, impostos anteriores sobre consumo e regras de faturação específicas	Justificação: divulgação insuficiente; ausência de mecanismos anti-especulação
2020–2022	Adiamentos adicionais	—	—	Impacto da pandemia COVID-19
19-07-2022	2. <sup>a</sup> alteração ao CIVA	Decreto-Lei n.º 21/2022	Correções a imprecisões/lacunas; ajusta normas pouco adequadas à realidade nacional	Harmonização com capacidade administrativa do país
31-05-2023	3. <sup>a</sup> alteração ao CIVA	Lei n.º 02/2023	Entrada em vigor fixada para 01-06-2023; clarifica o art. 16.º, n.º 2 (regime especial do anexo I) com taxa reduzida de 7,5%; altera o art. 28.º, n.º 6 (IVA nas importações pago pelo importador na DA via GUCE); atualiza/clarifica lista de bens do regime especial	Clarificação para aplicação prática e segurança jurídica
01-06-2023	Entrada efetiva em vigor do IVA	— (efeito da Lei n.º 02/2023)	Início da aplicação do CIVA em STP	Marco de implementação
24-11-2023	4. <sup>a</sup> alteração ao CIVA	Decreto-Lei n.º 12/2023	Atualiza taxas e regimes especiais; clarifica liquidação/pagamento; reformula isenções; simplifica	Revisão após avaliação do funcionamento do imposto

<b>Data / Período</b>	<b>Marco Decisão</b>	<b>Diploma legal</b>	<b>Conteúdo essencial / Efeito</b>	<b>Motivo / Notas</b>
			obrigações e reforça controlo e cruzamento de informação	

Fonte: elaboração própria

Tabela 2 – cronologia da legislação até a implementação do IVA

<b>Data</b>	<b>Legislação</b>	<b>Notas</b>	<b>Estado</b>
1975	Decreto-lei n.º 44/T/75, de 5 de Junho	Regulamento do Selo de Assistência	Revogado art. n.º 11
1976	Decreto-lei n.º 20/76, de 30 de Junho	Regulamento do Imposto sobre o Consumo	Revogado
1976	Lei n.º 12/76, de 19 de Abril	Regulamento Imposto de Selo	Revogado art. n.º 181 do DL 12/76
1978	Decreto-lei n.º 18/78, de 14 de Julho	Alteração das taxas do imposto de consumo que incidem sobre o tabaco não manipulado e seus desperdícios e tabaco manipulado, mercadorias das tabelas II e III anexas ao DL n.º 20/76, de 30/06/76	
1988	Decreto-Lei n.º 40/88, de 20 de Dezembro	Alteração art.º da Tabela Geral do Imposto de Selo	Revogado al. b) do n.º 2 do art. N.º 129
1991	Decreto-lei n.º 47/91, de 17 de Outubro	Alteração das tabelas de taxas de imposto sobre o consumo, anexas ao DL n.º 20/76 de 30/06/1976	
1993	Decreto-Lei n.º 14/93, de 5 de Março	Alteração do Regulamento do Imposto de Consumo	Revogado
2000	Decreto-lei n.º 1/2000, de 1 de Fevereiro	Aprovação das novas taxas e sobretaxas de importação e de exportação	
2000	Decreto-Lei n.º 35/2000, de 15 de Maio	Imposto sobre o consumo aos serviços transacionados	Revogado
2005	Decreto-Lei n.º 8/2005 de 28 de Julho	Alteração da taxa de imposto sobre o consumo que incide sobre a venda de cerveja de produção local	Revogado
2005	Decreto-Lei n.º 9/2005, de 28 de Julho	alteração taxa de imposto sobre consumo de prestação de serviços para 5%	Revogado
2009	Decreto-Lei n.º 39/2009, de 13 de Outubro	Aprovação Código Aduaneiro	
2016	Decreto-Lei nº 13/2016, de 16 de Novembro	Alteração da taxa de imposto sobre o consumo que incide sobre a venda de cerveja de produção local	
2019	Lei n.º 7/2019, de 17 de Abril	OGE e alteração do Imposto de Consumo	Revogado
2019	Decreto-Lei n.º 8/2019, de 23 de Setembro	Alteração do Imposto de Consumo de Bebidas Alcoólicas e Espirituosas e Cigarros	Revogado
2019	Decreto-Lei n.º 9/2019, de 23 de Setembro	Alteração do Imposto sobre Serviços de Telecomunicações e Hotelaria	Revogado
2019	Decreto-Lei n.º 11/2019, de 23 de Setembro	Alteração do Imposto sobre o Consumo de Restauração	
2019	Lei n.º 13/2019, de 6 de Novembro	Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado	
2019	Decreto-Lei n.º 14/2019, de 09 de Dezembro	Regime jurídico de E-Factura	
2020	Lei n.º 3/2020, de 16 de Abril	(1ª) Alteração da entrada em vigor do CIVA e ripristinação IC e IS	
2021	Decreto-Lei 14/2021, de 11 de Novembro	Regulamento de Reembolso do IVA	
2021	Decreto-Lei n.º 27/2021, de 11 de Novembro	Código do Imposto Especial sobre o Consumo (CIEC)	
2021	Decreto n.º 14/2021, de 11 de Novembro	Regulamento do reembolso do do IVA	
2022	Decreto-Lei n.º 14/2022, de 8 de Junho	Código de Imposto de Selo	
2022	Decreto-Lei n.º 21/2022, de 19 de Julho	(2ª) Alteração e republicação do CIVA	
2023	Lei n.º 2/2023, de 31 de Maio	(3ª) Alteração e republicação do CIVA	
2023	Decreto-lei n.º 04/2023, de 29 de Maio	Que procede ao Aditamento de Contas, Subcontas e Desdobramentos de Subcontas ao Plano OCAM de Contabilidade Geral das Empresas e das Obrigações na Matéria Contabilística, adoptado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, para Escrituração das Operações do IVA.	
2023	Decreto-lei n.º 12/2023, de 24 de Novembro	(4ª) Alteração e republicação do CIVA e do CIEC	
2023	Decreto-Lei n.º 14/2023, de 30 de Novembro	Alteração à pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação	
2023	Decreto n.º 20/2023, de 29 de Maio	Documento Único de Cobrança do Estado	
2023	Decreto n.º 21/2023, de 29 de Maio	Regime de Notificações e Comunicações Eletrónicas e Caixa de Correio Eletrónicas Fiscais	

Fonte: elaboração própria

### **2.3.3. A implementação**

Como visto, o CIVA foi efetivamente introduzido pela Lei n.º 2/2023, de 31 de Maio, entrando plenamente em vigor a partir de 1 de Junho de 2023.

A implementação do IVA, iniciada com a Lei n.º 13/2019, de 20 de dezembro, constituiu um passo decisivo para a modernização do sistema fiscal Sãotomense. O novo imposto implicou a consolidação normativa dos principais tributos indiretos sobre o consumo num regime unificado, assente numa lógica de tributação plurifásica e dedutibilidade cruzada, visando maior neutralidade e racionalização do sistema fiscal.

Neste processo, foram revogados ou absorvidos vários dos impostos anteriormente em vigor. O IC foi expressamente revogado, sendo os bens antes por ele tributados agora sujeitos ao IVA, muitas vezes com taxas agravadas ou regimes específicos, como é o caso dos produtos petrolíferos ou alcoólicos.

Por seu lado, os direitos aduaneiros mantiveram-se em vigor, mas passaram a coexistir com o IVA, que passou a incidir também sobre as importações, conforme os princípios da tributação no destino.

Quanto ao imposto do selo, foi parcialmente mantido, embora a sua aplicação tenha sido significativamente reduzida no que toca a operações de natureza comercial corrente, agora cobertas pelo regime do IVA.

As alterações jurídicas concretas decorreram, em grande parte, do novo CIVA, aprovado pela referida Lei n.º 13/2019. Esta lei sistematizou os elementos estruturais do imposto, integrando num único diploma os critérios materiais, pessoais e territoriais de incidência, os regimes de exclusão, as normas de dedução e obrigações acessórias; veio clarificar aspetos operacionais, como o regime de reembolso, a inscrição dos sujeitos passivos, o regime transitório e a articulação com outros impostos em vigor.

Além disso, foi necessária uma reestruturação da administração tributária, no sentido de garantir a aplicação eficaz do novo imposto, incluindo formação técnica, desenvolvimento de sistemas de controlo e criação de mecanismos de fiscalização eletrónica.

### 2.3.4. O Código do IVA

Antes de analisar em detalhe o regime jurídico consagrado no CIVA, importa recordar que a definição da taxa normal do imposto resultou de recomendações apresentadas no âmbito da assistência técnica do FMI. Esta, sublinhou que a adoção de uma taxa única de 15% permitiria, por um lado, substituir de forma equilibrada os impostos então em vigor (como o imposto de selo, a sisa e os impostos sobre consumos locais) e, por outro, assegurar um aumento efetivo da receita fiscal.

Com efeito, foram efetuadas simulações que indicavam que cada ponto percentual acrescido à taxa de IVA representaria cerca de 0,3% do PIB em receita adicional, sendo que uma taxa de 15% garantiria aproximadamente mais 2,1% do PIB face ao nível necessário apenas para compensar a revogação dos impostos substituídos.

Tabela 3 – valor acrescentado em percentagem do PIB e simulação de taxa do IVA

<b>Componentes da base do IVA</b>	<b>2010</b>	<b>2011</b>	<b>2012</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>Media</b>
Indústrias Transformadoras	5.1	4.8	4.4	4.2	3.8	8.7	5.2
Prod. e Distrib. de Eletricidade, Gás e Água	1.7	1.8	1.7	1.7	1.6	3.4	2.0
Construção	6.7	6.2	5.5	4.9	4.5	3.4	5.2
Comércio 1/	12.7	13.2	12.8	12.5	12.2	13.4	12.8
Alojamento e Restauração	1.4	1.5	1.5	1.7	2.7	1.6	1.7
Transportes, Armazenagem e Comunicações	15.8	16.4	16.8	16.6	16.6	13.0	15.9
Atividades Financeiras 1/	6.7	6.7	6.8	6.8	6.8	6.3	6.7
Educação	0.5	0.4	0.4	0.4	0.5	0.4	0.4
Saúde e Ação Social	0.3	0.3	0.2	0.3	0.3	0.2	0.3
<b>Base tributável do IVA</b>	<b>50.9</b>	<b>51.4</b>	<b>50.2</b>	<b>49.0</b>	<b>49.0</b>	<b>50.5</b>	<b>50.2</b>
Base efetivamente tributada do IVA	30.5	30.8	30.1	29.4	29.4	30.3	30.1
Receita a substituir (hipótese A: substituição de 50 por cento da receita do imposto de selo)	2.1	1.7	1.5	1.6	1.8	1.8	1.8
Taxa do IVA que igualaria sua receita à dos impostos substituídos (hipótese A)	6.9	5.7	5.1	5.4	6.1	6.1	5.9
Receita a substituir (hipótese B: substituição de 100 por cento da receita do imposto de selo)	2.9	2.4	2.3	2.3	2.3	2.4	2.4
Taxa do IVA que igualaria sua receita à dos impostos substituídos (hipótese B)	9.5	7.9	7.5	7.8	7.9	7.9	8.1
Receita adicional por ponto percentual de taxa	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3	0.3

Fontes: INE, exceto 2015. Para 2015, FMI/AFR com elaboração da missão  
1/ hipótese de que apenas metade do valor acrescentado do setor integra a base do IVA

Fonte: Relatório de Assistência, FMI (2016)

Assim, esta solução permitiria ao país atingir a meta de elevação da carga fiscal para 16,5% do PIB, valor considerado adequado para reforçar a sustentabilidade orçamental e convergir com as práticas de outros países da África Ocidental, onde predominam taxas equivalentes ou superiores.

Tabela 4 – taxa de IVA nos países da costa oeste Africana (%)

<b>País</b>	<b>Taxa</b>	<b>País</b>	<b>Taxa</b>
África do Sul	14	Guiné	18
Benim	18	Guiné Equatorial	15
Cabo Verde	15	Mauritânia	15
Congo	18	Namíbia	15
Costa do Marfim	18	Nigéria	5
Gabão	18	Rep. Dem. do Congo	16
Gâmbia	15	Senegal	18
Gana	15	Togo	18

Fonte: FMI/FAD

Fonte: Relatório de Assistência, FMI (2016)

Tendo presente esta fundamentação, importa agora analisar a forma como foi estruturado juridicamente o imposto no código.

O CIVA começa por determinar que estão sujeitas a IVA as transmissões de bens e as prestações de serviços realizadas, a título oneroso, no território nacional por sujeitos passivos que atuem nessa qualidade, bem como as importações de bens; sem prejuízo de certas operações poderem ser qualificadas como isentas nos termos dos artigos 17.º a 20.º.

A incidência territorial é, por seu turno, desenhada a partir das regras de localização das operações: para transmissões de bens, releva, em regra, o local onde se inicia o transporte ou expedição, com regimes próprios para fornecimentos de gás e eletricidade; para prestações de serviços, aplica-se a regra B2B/B2C (local do adquirente quando sujeito passivo; local do prestador quando não sujeito passivo), com várias derrogações expressas (por ex., serviços conexos com imóveis situados no país, transportes iniciados no país, hotelaria e restauração em território nacional).

No que respeita às operações, a transmissão de bens é a transferência onerosa de bens corpóreos correspondente ao exercício do direito de propriedade, abrangendo, designadamente, locação com cláusula vinculativa de compra, vendas com reserva de propriedade, e operações de comissão/consignação. A energia elétrica, o gás, o calor e o frio qualificam-se como bens corpóreos para este efeito.

A importação de bens é a entrada de bens corpóreos no território nacional. Quando os bens são colocados, desde logo, sob um regime aduaneiro especial do artigo 19.º, a importação só se considera verificada no momento da sua remoção para utilização ou consumo final.

O conceito de sujeito passivo cobre qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça, de modo independente e habitual, atividades económicas (incluindo produção, comércio, serviços, atividades extrativas, agrícolas, silvícolas, pecuárias e piscatórias), bem como, em certos casos, quem mencione o IVA indevidamente em fatura e quem seja destinatário de serviços localizados no País prestados por não residentes (mecanismo de autoliquidação). As entidades públicas são também sujeitos passivos na medida em que realizem operações tributáveis, excetuando a atuação no exercício de poderes de autoridade. Nos casos de inversão do sujeito passivo, as faturas devem conter a menção “IVA – autoliquidação pelo adquirente”.

As taxas aplicáveis estruturam-se em torno de uma taxa normal e de uma taxa reduzida. A taxa normal é de 15%. A taxa reduzida de 7,5% incide sobre o conjunto de bens e serviços definidos no anexo I e no n.º 4 do artigo 16.º (bens e serviços de primeira necessidade), sendo o elenco legalmente tipificado. A neutralidade internacional é assegurada por um regime de isenção com crédito (isenção completa) aplicável às exportações e operações assimiladas previstas no artigo 20.º, que permite a dedução do imposto suportado a montante.

No domínio das isenções, o artigo 17.º contempla isenções internas (v.g., determinadas operações financeiras e de seguros, transmissões/locações de certos imóveis, ouro para investimento), o artigo 18.º abrange isenções na importação (incluindo bens cuja transmissão interna seja isenta, bens abrangidos por tratados e isenções associadas a missões diplomáticas), o artigo 19.º regula as isenções ligadas a regimes aduaneiros especiais (entrepósitos, lojas francas, zonas francas, regimes de trânsito, aperfeiçoamento

ativo e importação temporária) e o artigo 20.º disciplina as exportações e equiparadas, incluindo prestações de serviços sobre bens móveis destinados a serem expedidos para fora do País após os trabalhos. A prova das isenções dos artigos 18.º, 19.º e 20.º faz-se, consoante os casos, por documentos aduaneiros apropriados ou declarações do adquirente/utilizador, indicando o destino dos bens/serviços.

Tabela 5 – isenções e direitos à dedução

Categoria	Base legal	Operações/Exemplos nucleares	Direito à dedução
Operações internas	Art. 17.º, n.º 1	Seguros e resseguros de vida (al. a)); operações de intermediação financeira do Anexo II (al. b)); locação de imóveis para habitação (al. e)); certas transmissões/prestações tipificadas (Anexo III), como actividades agrícolas e de pesca, prestações de agricultores/cooperativas e vendas de produtos agrícolas locais; prestações/eventos culturais e desportivos em moldes previstos (als. g)-j)).	Regra: não (isenção “simples”/incompleta).
Importações	Art. 18.º, n.º 1 a 3	Bens cuja transmissão interna seja isenta; ouro/moedas/notas pelo BCSTP; serviços acessórios incluídos no valor aduaneiro; abastecimentos e objectos incorporados em embarcações/aeronaves; operações do art. 20.º; regimes aduaneiros especiais (remissão art. 19.º); regimes de tratados/ relações diplomáticas (n.º 2); outras isenções específicas (n.º 3).	Regra: sem dedução; nas situações do n.º 2 (tratados/diplomático) a isenção opera por reembolso.

<b>Categoria</b>	<b>Base legal</b>	<b>Operações/Exemplos nucleares</b>	<b>Direito à dedução</b>
Regimes aduaneiros especiais	Art. 19.º	Bens introduzidos em entrepostos/lojas francas/zonas francas; transmissões/prestações conexas dentro desses regimes; operações em trânsito, aperfeiçoamento activo e importação temporária.	Isenção “técnica/completa” (não há liquidação a jusante e mantém-se a dedução a montante).
Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais	Art. 20.º, n.º 1	Exportações; abastecimentos e serviços a navios/aeronaves; transporte internacional de pessoas/carga/correio (inclui inter-ilhas); trabalhos sobre bens que, depois, saem do país, entre outros.	Isenção com direito a dedução (isenção “com crédito”); pode haver reembolso imediato do crédito.

Fonte: elaboração própria

Quanto ao facto gerador e exigibilidade, o imposto é, em regra, devido: (i) nas transmissões, quando os bens são colocados à disposição do adquirente (com regras específicas para operações com transporte, montagem/instalação); (ii) nas prestações de serviços, no momento da sua realização; e (iii) nas importações, no momento aduaneiro relevante, independentemente de serem devidos direitos aduaneiros. O CIVA pormenoriza ainda a exigibilidade em situações de pagamentos sucessivos e operações continuadas.

Na determinação da matéria tributável, nas importações a base tributável corresponde ao valor aduaneiro definido pela legislação alfandegária, acrescido de direitos de importação, demais imposições e despesas acessórias, até ao primeiro destino interno dos bens, solução que visa neutralidade e alinhamento com a pauta aduaneira.

O direito à dedução é elemento fundamental da neutralidade do imposto. O CIVA consagra a dedução do IVA suportado quando os bens/serviços sejam utilizados em operações tributáveis (ou isentas com direito a dedução, nomeadamente as do artigo 20.º).

O regime contém ainda exclusões e limitações expressas, e prevê a perda do direito quando haja indícios de fraude (responsabilidade solidária e exclusão de dedução/isenção).

No plano das obrigações formais, os sujeitos passivos devem, nomeadamente, emitir fatura nos termos do regime jurídico aplicável e, quando se verifique inversão do sujeito passivo, consignar a menção própria; os não residentes sem estabelecimento estável devem nomear representante fiscal residente, responsável solidariamente pelo cumprimento das obrigações do CIVA.

O CIVA institui um regime especial de tributação destinado a sujeitos passivos com reduzido volume de negócios, com exclusão de certas formas societárias (empresas públicas, sociedades anónimas e em comandita por ações), e sem direito à dedução do imposto suportado. Em termos de elegibilidade, o regime abrange, em síntese, pessoas singulares e entes públicos (não abrangidos pelas exclusões societárias referidas) cujo volume de negócios no ano civil anterior não exceda 1.000.000 STD (equivalente a 40.000,00€), incluindo o volume de negócios de pessoas associadas; quem beneficie deste regime está excluído do direito à dedução, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º.

A mecânica do regime é de pagamento de “taxas” mensais em substituição da liquidação normal do IVA:

- (i) os sujeitos passivos com volume de negócios, no ano anterior, inferior a 1.000.000 STD e que não tenham renunciado ao regime pagam mensalmente uma taxa especial de 5% sobre o valor do volume de negócios desse mês;
- (ii) (ii) se, no ano anterior, o volume de negócios não tiver atingido 100.000 STD ou 4.000,00€ (e não tiver havido renúncia), paga-se, em vez disso, uma taxa mensal fixa correspondente a 2% de 1/12 de 100.000 dobras (valor legalmente quantificado em 167,00 STD por mês ou 6,82€);
- (iii) (iii) quando o emitente opera exclusivamente através do portal e-fatura, fica dispensado de exibir comprovativo de pagamento das taxas nas operações com sujeitos passivos do regime normal, devendo entregar o imposto até ao dia 10 do mês seguinte.

Quando os sujeitos do regime especial transacionem com sujeitos do regime normal, é condição para o pagamento dessas operações, por parte do adquirente, a exibição do

comprovativo do pagamento das taxas de 2% ou 5% (salvo faturação exclusiva no e-fatura). Acresce que, relativamente a operações isentas realizadas por sujeitos dos regimes normal e especial, é devido imposto de selo à taxa mensal de 1% sobre o valor faturado, a liquidar até ao dia 10 do mês seguinte.

Do ponto de vista das obrigações no regime especial, há uma dispensa generalizada das obrigações do código, mantendo-se, porém, a exigência de (a) apresentação de declarações de início e cessação de atividade e (b) pagamento das taxas referidas. Quando emitem faturas, devem apor a menção “IVA – Regime Especial” e conservar/exibir os documentos comprovativos das aquisições e do volume de negócios.

A passagem entre regimes é igualmente regulada. Quem, estando no regime normal, passar a cumprir os requisitos do artigo 44.º e pretenda o regime especial deve apresentar declaração de alteração em Janeiro do ano seguinte.

A renúncia ao regime especial, com opção pelo regime normal, faz-se também por via declarativa eletrónica.

Em qualquer caso, o sujeito passivo deve permanecer no regime escolhido por um período mínimo de cinco anos. A eventual transição do regime especial para o normal permite a dedução do imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, mediante confirmação da DI. Quando deixem de se verificar os pressupostos do regime, a saída deve ser formalmente comunicada. Se a DI dispuser de indícios claros de ultrapassagem do limite, pode notificar o sujeito passivo para apresentar a declaração de início/alteração, sendo devido o imposto a partir do mês seguinte ao da entrega da declaração exigida

Tabela 6 – taxas previstas no CIVA

<b>Taxa</b>	<b>Base legal</b>	<b>Âmbito principal</b>	<b>Observações</b>
15% (taxa normal)	Art. 16.º, n.º 1	Regra geral para transmissões de bens, prestações de serviços e importações	Taxa plena.
7,5% (taxa reduzida)	Art. 16.º, n.º 2 e n.º	Produtos essenciais do Anexo I (p. ex., arroz; farinhas; massas; pão; leite;	Redução dirigida ao consumo essencial e

Taxa	Base legal	Âmbito principal	Observações
	4; Anexo I	feijão) e certos serviços: médicos e sanitários e conexos; ensino por estabelecimentos privados integrados no SNE e reconhecidos; formação profissional; lições a título pessoal; fornecimento de água e de electricidade; transmissão de azeite/óleo de palma produzidos localmente	serviços sociais básicos.
Isenção com crédito (efeito económico de “taxa 0%”)	Art. 20.º	Exportações, operações assimiladas e transportes internacionais	Não é uma taxa: é isenção que preserva o direito à dedução/reembolso.
5% (regime especial — “taxa especial de IVA”)	Art. 48.º, n.º 1	Sujeitos passivos com VN < 1.000.000 STD que não renunciaram ao regime especial	Incide mensalmente sobre o volume de negócios; comprovação do pagamento é condição para clientes do regime normal. Sem direito à dedução (art. 44.º, n.º 4).
2% (regime especial — taxa mensal fixa)	Art. 48.º, n.º 3 e n.º 8	Contribuintes com VN ≤ 100.000 STD (isenção da taxa de 5%) pagam uma quantia fixa mensal equivalente a 2% de 1/12 de 100.000 Dbs (167 STD/mês)	Pagamento mensal, independentemente do número de facturas; sem direito à dedução (art. 44.º, n.º 4).

<b>Taxa</b>	<b>Base legal</b>	<b>Âmbito principal</b>	<b>Observações</b>
1% (Imposto do Selo sobre operações isentas)	Art. 48.º, n.º 7	Sujeitos do regime normal ou especial que pratiquem operações isentas (p. ex., do art. 17.º)	Pagamento mensal até ao dia 10 do mês seguinte, sobre o valor da facturação dessas operações.

Fonte: elaboração própria

### 2.3.5. Legislação complementar ao código do IVA

A reforma da tributação indireta em STP, materializada com a aprovação do CIVA, exigiu a criação e a adaptação de um conjunto de diplomas complementares destinados a assegurar que o novo imposto pudesse ser aplicado de forma eficaz, controlada e harmonizada com o restante sistema fiscal. Estes diplomas desempenham funções distintas, mas interdependentes, e só no seu conjunto permitem compreender plenamente a arquitetura legislativa que sustenta o IVA.

O Decreto n.º 14/2021, de 11 de novembro, aprovou o Regulamento de Reembolso do IVA, diploma que ocupa um lugar central na arquitetura normativa do imposto. Este regulamento concretiza a dimensão operacional de um dos pilares fundamentais do IVA: a neutralidade fiscal, assegurando que o imposto apenas onera o consumo interno e não distorce a competitividade externa.

O regulamento estrutura-se em torno de vários elementos essenciais. Em primeiro lugar, define o âmbito subjetivo do direito ao reembolso, abrangendo não apenas os sujeitos passivos enquadrados no regime normal do imposto, mas também missões diplomáticas, consulados e organizações internacionais com estatuto de imunidade, que gozam de tratamento equiparado.

Em segundo lugar, estabelece os procedimentos de solicitação, que devem ser efetuados por via eletrónica, integrados na declaração periódica apresentada através do portal da DI. Esta exigência de comunicação digital insere-se no esforço de modernização administrativa que acompanha a introdução do IVA.

No plano material, o regulamento fixa as condições para a admissibilidade do pedido de reembolso, como a inexistência de divergências no sistema e-fatura, a regularidade declarativa do contribuinte, a prova de comunicação de todas as faturas emitidas e a verificação da situação fiscal dos fornecedores. Prevê ainda a necessidade de uma conta bancária ativa, por forma a garantir que os montantes são devolvidos diretamente ao sujeito passivo, reduzindo riscos de fraude e aumentando a rastreabilidade das operações.

Uma das inovações mais significativas é a criação da Conta de Reembolso do IVA (CRIVA), instrumento autónomo e vinculado, que deve ser alimentado com 15% da receita de IVA efetivamente cobrada. Este mecanismo garante, em teoria, que existam fundos reservados para satisfazer os pedidos de reembolso.

O diploma contempla ainda regras específicas para os exportadores, permitindo o reembolso imediato dos créditos acumulados em virtude da aplicação da taxa zero às operações de exportação. Esta disposição é fundamental para assegurar a neutralidade externa, evitando que bens destinados ao mercado internacional incorporem custos fiscais internos que comprometam a sua competitividade. Para os restantes contribuintes, o regulamento estabelece prazos diferenciados de reembolso e admite a utilização de certificados de crédito fiscal, que podem ser utilizados para compensar outras obrigações tributárias.

Finalmente, o Decreto n.º 14/2021 fixa um limite mínimo abaixo do qual não há lugar a reembolso, correspondente a 1/12 do salário mínimo nacional, procurando evitar a sobrecarga administrativa resultante de pedidos de reduzido valor. Elenca igualmente as situações em que o pedido pode ser indeferido, nomeadamente quando existam irregularidades declarativas, fornecedores não registados ou operações que não conferem direito à dedução.

Em síntese, este diploma complementa o CIVA ao operacionalizar o regime de dedução e reembolso.

O Decreto-Lei n.º 27/2021, de 11 de Novembro, que aprova o Código do Imposto Especial sobre o Consumo (IEC), constitui um instrumento de articulação entre o IVA e a tributação específica de determinados bens.

Ao sistematizar e uniformizar normas que anteriormente se encontravam dispersas, este diploma reforça a segurança jurídica e a eficiência administrativa. O IEC cumpre, assim, um duplo objetivo: arrecadatário, ao garantir receita adicional sobre bens de elevado potencial fiscal, e extrafiscal, ao desincentivar consumos nocivos ou supérfluos. A sua importância para o CIVA resulta da previsão expressa de cumulação dos dois impostos, evitando que a aplicação do IVA implique perda de receita do IEC e permitindo um controlo aduaneiro e fiscal mais rigoroso sobre bens sujeitos a ambos os regimes.

O Decreto n.º 14/2021, de 11 de Novembro, que aprova o Regulamento de Reembolso do IVA, concretiza na prática um dos princípios estruturantes do imposto: a neutralidade fiscal. Define procedimentos claros para que os sujeitos passivos possam recuperar o IVA suportado em operações que conferem direito à dedução, como as exportações ou operações internacionais isentas. Ao estabelecer prazos, requisitos documentais e mecanismos de verificação, este regulamento aumenta a previsibilidade para os operadores económicos e reforça a credibilidade do sistema. A inexistência de um regime de reembolso funcional comprometeria seriamente a competitividade das empresas nacionais e o cumprimento voluntário das obrigações fiscais.

A legislação sobre faturação eletrónica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 14/2019, de 09 de Dezembro (Regime do e-Fatura) e o Decreto-Lei n.º 13/2016, de 16 de Novembro (Regime Jurídico das Faturas), desempenha uma função central no controlo do IVA. Ao obrigar à emissão, comunicação e conservação eletrónica das faturas, permite à administração tributária aceder a informação em tempo real, reduzindo significativamente o risco de evasão fiscal e de fraude no imposto. A faturação eletrónica não é apenas um instrumento de controlo, mas também de simplificação administrativa, na medida em que facilita o cumprimento das obrigações declarativas e melhora a gestão contabilística das empresas.

O Decreto-Lei n.º 39/2009, de 13 de Outubro, que aprova o Código Aduaneiro (CA), é igualmente fundamental para a implementação do CIVA, uma vez que regula todos os procedimentos relativos à importação e exportação de mercadorias. O IVA incide sobre as importações com base no valor aduaneiro definido neste diploma, que também estabelece as regras de origem, classificação pautal e determinação do valor tributável. A coordenação entre as DA e a DI, assente nas disposições do CA, garante a correta liquidação e cobrança do IVA no comércio internacional.

No plano contabilístico e procedimental, o Decreto-Lei n.º 04/2023, de 29 de Maio, adapta o plano de contas nacional à realidade do IVA, criando contas e subcontas específicas para o registo das operações do imposto. Esta harmonização contabilística assegura que os registos empresariais correspondem às exigências da administração fiscal, simplificando auditorias e fiscalizações.

No domínio da cobrança e comunicação, o Decreto n.º 20/2023, de 29 de Maio, que cria o Documento Único de Cobrança do Estado (DUCE), centraliza e uniformiza os pagamentos de impostos, incluindo o IVA, num único título de cobrança.

O Decreto n.º 21/2023, que institui a Caixa de Correio Eletrónico Fiscal, de 29 de Maio (CCEF), introduz um canal oficial e seguro para as comunicações eletrónicas entre a administração tributária e os contribuintes, garantindo rapidez e validade jurídica às notificações.

O Decreto-Lei n.º 14/2023, de 30 de Novembro, que altera e atualiza disposições relevantes da pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação, tem impacto direto na operacionalização do IVA, sobretudo no que respeita à articulação entre procedimentos aduaneiros e liquidação do imposto nas fronteiras. Este diploma veio reforçar a coerência normativa, clarificando aspetos procedimentais e assegurando que a aplicação do IVA nas importações se processa de forma alinhada com as exigências do comércio internacional e as boas práticas aduaneiras.

Por fim, o Decreto-Lei n.º 14/2022, de 8 de Junho, que aprova o novo Código do Imposto de Selo, desempenha um papel de harmonização normativa, evitando conflitos de incidência e dupla tributação com o IVA, o que é essencial para a coerência do sistema fiscal.

Em conjunto, estes diplomas não são apenas complementares: são estruturantes. O CIVA define o enquadramento do imposto, mas o IEC assegura a articulação com outros impostos indiretos; o regulamento de reembolso protege a neutralidade do sistema; a legislação de faturação eletrónica fornece o mecanismo de rastreio das operações; o CA e o Decreto-Lei n.º 14/2023 garantem a correta tributação nas operações internacionais; o plano de contas e o DUCE asseguram uniformidade contabilística e eficiência na cobrança; a CCEF reforça a comunicação institucional; e o novo código do imposto de selo previne sobreposição de incidência.

Assim, a importância destes diplomas reside na criação de um ecossistema legislativo e operacional que viabiliza a aplicação prática do IVA, promove a conformidade fiscal e fortalece a credibilidade do sistema tributário perante contribuintes, investidores e parceiros internacionais. Sem esta rede normativa, a implementação do CIVA ficaria fragilizada, dependente de instrumentos e procedimentos desatualizados ou ineficientes.

### 2.3.6. Resultados iniciais

A introdução do IVA, em 1 de junho de 2023, constituiu, de acordo com o FMI, um passo decisivo para a estabilidade macroeconómica e para a promoção de um sistema fiscal mais transparente, equitativo e eficiente. A presente análise compara as metas inicialmente definidas com os resultados obtidos no período 2023-2025, considerando tanto indicadores quantitativos como qualitativos, com base em dados oficiais e de parceiros internacionais.

A nível da receita, o IVA superou largamente as expectativas. Entre Junho e Dezembro de 2023, previa-se arrecadar cerca de 183 milhões de dobras (7.469.387,78€); no entanto, a cobrança efetiva ascendeu a aproximadamente 240 milhões de dobras (9.795.918,37€), valor posteriormente revisto pelo BM para 302 milhões (12.326.530,61€), o que corresponde a cerca de 2,1% do PIB.

Em termos comparativos, o IVA arrecadou cerca de 43% mais do que os impostos que veio substituir (imposto de consumo e imposto do selo sobre vendas), evidenciando um ganho líquido relevante para as finanças públicas.

Tabela 7 – resultados iniciais da implementação do IVA

Indicador (Jun–Dez 2023)	Valor (estimativa)
Meta inicial de receita de IVA	~183 milhões de dobras <sup>3</sup>

<sup>3</sup> <https://www.stp-press.st/2023/12/13/estado-sao-tomense-encaixa-240-milhoes-de-dobras-com-receitas-do-iva-num-saldo-positivo-de-130/#:~:text=S%C3%A3o,diretor%20dos%20Impostos%2C%20M%C3%A1rio%20Sousa>

Indicador (Jun–Dez 2023)	Valor (estimativa)
Receita efetiva de IVA arrecadada	~240 milhões de dobras (dados iniciais) <sup>4</sup> ; até 302 milhões de dobras (dado revisto) <sup>5</sup>
Execução da meta (receita real/prevista)	130–165% (receita ~30% acima do previsto segundo dados iniciais <sup>6</sup> ; ~65% acima segundo atualização posterior <sup>7</sup> )
Receita de IVA/PIB (2023)	~2,1% do PIB <sup>8</sup> (7 meses de cobrança)
Comparativo com impostos substituídos	Receita corresponde a ~43% da obtida por impostos de consumo e selo que o IVA substituiu
Contribuintes registrados no IVA	>1.300 até Dez/2023 (vs ~200 empresas inicialmente abrangidas em Jun/2023 <sup>9</sup> )

Fonte: elaboração própria

Este desempenho permitiu reforçar a participação da receita interna no financiamento da despesa pública, com o Orçamento Geral do Estado (OGE) para 2024 a prever que 62% da despesa seja coberta por recursos internos. A melhoria da receita contribuiu também para a redução do déficit primário e para a diminuição da necessidade de endividamento, colocando a dívida pública numa trajetória mais sustentável, conforme salientado pelo FMI.

O IVA alargou igualmente a base tributária. Estimava-se inicialmente que apenas cerca de 200 grandes empresas estivessem abrangidas pelo imposto; contudo, no final de 2023, mais de 1.300 sujeitos passivos encontravam-se registados, incluindo pequenas e médias

<sup>4</sup> <https://www.stp-press.st/2023/12/13/estado-sao-tomense-encaixa-240-milhoes-de-dobras-com-receitas-do-iva-num-saldo-positivo-de-130/#:~:text=S%C3%A3o,diretor%20dos%20Impostos%2C%20M%C3%A1rio%20Sousa>

<sup>5</sup> <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099857106112426893/pdf/IDU-7fdb8d75-75b6-42e4-a3bc-20e3825b6532.pdf#:~:text=9,iv>

<sup>6</sup> <https://www.stp-press.st/2023/12/13/estado-sao-tomense-encaixa-240-milhoes-de-dobras-com-receitas-do-iva-num-saldo-positivo-de-130/#:~:text=S%C3%A3o,diretor%20dos%20Impostos%2C%20M%C3%A1rio%20Sousa>

<sup>7</sup> <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099857106112426893/pdf/IDU-7fdb8d75-75b6-42e4-a3bc-20e3825b6532.pdf#:~:text=9,iv>

<sup>8</sup> <https://documents1.worldbank.org/curated/en/099857106112426893/pdf/IDU-7fdb8d75-75b6-42e4-a3bc-20e3825b6532.pdf#:~:text=9,iv>

<sup>9</sup> <https://www.dw.com/pt-002/iva-j%C3%A1-pesa-nos-bolsos-dos-s%C3%A3o-tomenses/a-66043490#:~:text=Na%20base%20da%20Dire%C3%A7%C3%A3o%20dos,sobre%20a%20implementa%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto>

empresas, muitas enquadradas em regimes especiais. Embora tenham sido registadas irregularidades iniciais no cumprimento — nomeadamente casos de retenção indevida do imposto cobrado —, foram desencadeadas ações de fiscalização para maior conformidade.

Atualmente, em Setembro de 2025, o número total de contribuintes registados no SIT-IVA em Setembro de 2025 ascende a 4.883, dos quais 4.791 já se encontram enquadrados e validados, enquanto 7 permanecem por validar. Estes números representam uma expansão significativa face às cerca de duzentas empresas inicialmente previstas como abrangidas pelo imposto, confirmando o alargamento da base e a crescente integração da economia formal no sistema de IVA.

A implementação do IVA implicou um significativo reforço da capacidade administrativa. Com apoio do BM, foi desenvolvido e colocado em funcionamento o sistema informático de gestão do IVA (SIT-IVA) e foi intensificada a formação técnica do pessoal da DI, com vista a assegurar um controlo mais eficiente da arrecadação e a prestação de melhores serviços aos contribuintes. A reorganização interna e a afetação de recursos humanos adicionais à fiscalização permitiram responder às exigências acrescidas do novo imposto.

O IVA também contribuiu para reforçar a formalização da economia e a transparência fiscal. A obrigatoriedade de emissão de faturas e a manutenção de registos contabilísticos para efeitos de dedução do imposto estimulam comportamentos de maior conformidade e tornam as transações mais rastreáveis. Paralelamente, as autoridades têm divulgado periodicamente dados sobre a receita obtida, incentivando a monitorização pública e fomentando a prestação de contas.

No domínio do combate à evasão, foram criadas equipas específicas de inspeção e adotadas medidas legais e pedagógicas para reduzir a informalidade e integrar progressivamente pequenos operadores no sistema, nomeadamente através dos regimes especiais.

Atento à natureza potencialmente regressiva dos impostos sobre o consumo, foram introduzidas medidas para mitigar o impacto sobre os grupos mais vulneráveis. Entre estas, destaca-se a aplicação de uma taxa reduzida (7,5%) a bens essenciais da cesta básica, regimes simplificados para pequenos operadores e a redução de direitos aduaneiros sobre determinados bens de consumo, a fim de conter a inflação.

Apesar de alguns consumidores associarem a introdução do IVA a aumentos generalizados de preços, as medidas de compensação visaram proteger o poder de compra das famílias de menor rendimento. O Governo sublinhou ainda que o reforço da receita proporcionado pelo IVA deverá ser canalizado para financiar investimentos prioritários em setores como saúde, educação e infraestruturas, o que contribuirá para uma maior equidade social a médio prazo.

## **CAPÍTULO 3 – ANÁLISE CRÍTICA**

A análise crítica que se segue procura avaliar em que medida a implementação do IVA em São Tomé e Príncipe obedeceu às boas práticas internacionais recomendadas por organismos como a OCDE, o FMI e a UE. Para tal, parte-se de uma revisão das orientações internacionalmente aceites, sistematizadas no Estudo do IVA de 2016, que servem de referencial para aferir a qualidade do modelo Sãotomense. Seguidamente, identificam-se as convergências entre o CIVA nacional e esses padrões, bem como as divergências e especificidades resultantes da realidade económica e institucional do país. Por fim, analisam-se as fragilidades verificadas na implementação prática do imposto, tanto no plano técnico como administrativo, culminando numa síntese crítica que integra os principais avanços e limitações do processo.

### **3.1. Síntese das boas práticas internacionais na implementação do IVA**

O IVA é considerado pela literatura fiscal como o imposto indireto mais eficiente para economias de pequena e média dimensão. A OCDE, o FMI e a UE destacam-no como instrumento de neutralidade, simplicidade e previsibilidade, características que o tornam preferível face a impostos cumulativos.

O Estudo do IVA de 2016, elaborado no quadro da assistência técnica do FMI a STP, sistematizou essas orientações em cinco eixos fundamentais.

Em primeiro lugar, a adoção de uma taxa única ou de um número muito reduzido de taxas. A simplicidade tarifária reduz custos administrativos, limita distorções e facilita a compreensão pelos contribuintes.

Em segundo lugar, a manutenção de uma base tributável ampla, com um número restrito de isenções. A universalidade do IVA — isto é, a tributação do maior número possível de bens e serviços — é determinante para assegurar a sustentabilidade da arrecadação, evitando que determinados setores fiquem artificialmente protegidos. Experiências internacionais mostram que a multiplicação de taxas e isenções gera pressões orçamentais e dificuldades administrativas.

O terceiro princípio é a neutralidade fiscal, concretizada pelo direito pleno à dedução do IVA suportado a montante. Este mecanismo garante que a carga recai apenas sobre o consumo final, preservando a competitividade das empresas.

Em quarto lugar, a definição de limiares ajustados para pequenas empresas permite a inclusão gradual da economia informal sem sobrecarga administrativa para microoperadores, mas evita margens demasiado amplas de exclusão.

Por fim, a necessidade de uma administração tributária eficaz e moderna, apoiada em sistemas eletrónicos de faturação, interoperabilidade de dados e mecanismos de restituição céleres. A experiência internacional demonstra que falhas institucionais ou alterações legislativas frequentes fragilizam a segurança jurídica, reduzem a confiança dos contribuintes e comprometem a eficácia do imposto.

Em síntese, estas orientações – “um IVA neutro, amplo e simples” – constituem o referencial normativo contra o qual deve ser avaliada a experiência de STP.

### **3.2. Convergências entre o código do IVA Sãotomense e as boas práticas**

O CIVA e as suas sucessivas alterações procuraram alinhar o sistema nacional com o modelo internacionalmente aceite.

Desde logo, a fixação da taxa normal de 15% corresponde ao patamar mínimo estabelecido pela UE, ao valor recomendado pelo FMI para países em desenvolvimento e em linha com a média Africana. Esta escolha evita a adoção de taxas demasiado baixas, que poderiam comprometer a sustentabilidade da arrecadação, e assegura a previsibilidade no sistema fiscal.

No plano internacional, uma das principais exigências é a neutralidade nas exportações. O CIVA cumpriu este princípio ao prever a aplicação da taxa 0% com direito à dedução. Esta medida garante que os bens e serviços destinados ao exterior não incorrem em carga fiscal interna, preservando a competitividade dos produtos nacionais no mercado internacional e assegurando coerência com o princípio do destino.

O regulamento de reembolso do IVA constitui outro exemplo claro de convergência com as boas práticas internacionais, que identificam a previsibilidade e a regularidade dos reembolsos como fatores determinantes da confiança no sistema fiscal. A literatura especializada sublinha que os mecanismos de reembolso são um dos pontos mais críticos do IVA, sendo essencial que estes sejam céleres e previsíveis (Ebrill et al., 2001; de la Feria & Schoeman, 2019). O regulamento responde a esse desafio ao prever reembolso

imediatamente para exportadores e ao condicionar o exercício do direito a requisitos de transparência, como a correspondência com o sistema e-factura.

A criação da CRIVA, com afetação de 15% da receita do imposto a esse fim, aproxima STP das soluções internacionais mais sólidas, que procuram blindar a neutralidade do IVA contra constrangimentos de tesouraria. Ao fazê-lo, garante-se que a competitividade externa não seja prejudicada por atrasos nos pagamentos.

Até à data, não se verificam acumulações de pedidos pendentes, o que reforça a percepção de alinhamento com as melhores práticas internacionais, ainda que a continuidade desta performance dependerá da disciplina orçamental e da capacidade de gestão da CRIVA.

Outro ponto de convergência é a definição de um limiar de 1.000.000 STD de volume anual de negócios para enquadramento no regime simplificado. Este valor está calibrado para o tecido empresarial Sãotomense, composto maioritariamente por pequenas empresas, e responde à necessidade de simplificação administrativa para microempreendedores, sem alargar demasiado o universo de exclusão.

A modernização institucional também foi incorporada. A reforma introduziu ainda medidas de modernização administrativa, que se alinham com o padrão internacional. A criação do SIT-IVA, a obrigatoriedade de faturação certificada, o lançamento do DUCE e a previsão de notificações fiscais eletrónicas representam passos significativos para reforçar o controlo e a transparência. Estas soluções digitais aproximam STP das melhores práticas em termos de administração tributária, facilitando a fiscalização e promovendo maior confiança no sistema.

Em resumo, no plano formal, o CIVA incorporou elementos centrais das boas práticas internacionais: uma taxa normal adequada, a neutralidade nas exportações, a proteção das microempresas através de limiares bem definidos e a modernização tecnológica da administração fiscal.

### **3.3. Divergências e especificidades do modelo sãotomense**

Apesar das convergências assinaladas, o modelo Sãotomense apresenta opções que se afastam das boas práticas internacionais e confirmam várias limitações já identificadas pela literatura relativamente ao IVA em países em desenvolvimento.

A primeira divergência prende-se com a pluralidade de taxas. Para além da taxa normal de 15%, o CIVA consagra:

- a) uma taxa reduzida de 7,5% sobre bens alimentares de primeira necessidade (arroz, pão, leite, feijão, óleo, sabão) e serviços essenciais como saúde, educação, eletricidade e água, introduzida pela Lei n.º 2/2023 e clarificada pelo DL n.º 12/2023;
- b) uma taxa de 2% aplicada no regime simplificado aos pequenos contribuintes com volume de negócios até 1.000.000 STD, sem direito à dedução;
- c) e a taxa 0% aplicável às exportações, em linha com o princípio do destino.

Embora estas taxas reduzidas e especiais sejam justificadas pela necessidade de mitigar o impacto regressivo do imposto, afastam-se do princípio da simplicidade defendido pelo FMI e pela OCDE, que recomendam a aplicação de uma taxa única positiva. Estudos comparativos demonstram que, em muitos países Africanos, a proliferação de taxas e isenções aproxima o IVA de um imposto seletivo, aplicado sobretudo a bens de luxo, o que fragiliza a neutralidade e reduz a eficiência do sistema (Cnossen, 2015).

Outro desvio relevante está na amplitude das isenções internas. O CIVA prevê isenções para setores como saúde, educação, habitação, seguros e operações financeiras. O DL n.º 12/2023 alargou ainda mais este leque, incluindo produtos alimentares básicos (açúcar, sal, farinha, leite em pó) e insumos agrícolas. Embora estas medidas respondam a pressões sociais e económicas, estreitam a base tributária<sup>10</sup>, criam custos ocultos — já que o IVA suportado a montante não pode ser deduzido — e fragilizam, uma vez mais, a neutralidade do imposto.

O regime simplificado de 2% constitui também uma solução ambivalente. Se, por um lado, simplifica o cumprimento e promove a inclusão gradual de microempresas, por outro compromete a neutralidade e cria distorções concorrenciais, uma vez que os operadores abrangidos não podem deduzir o imposto suportado nas suas aquisições. Na prática, isso cria uma segmentação que não corresponde às boas práticas internacionais.

Outra divergência relevante prende-se com a ausência de reforma do Código Geral Tributário e do Código de Processo e Procedimentos Tributários, medida expressamente

---

<sup>10</sup> Esta tendência confirma a crítica de que os IVAs africanos, ao acumularem benefícios fiscais, perdem a natureza de imposto amplo e tornam-se menos eficazes na mobilização de receita (FMI, 2021).

recomendada pelo Estudo do IVA de 2016. A manutenção destes diplomas inalterados gera desajustamentos normativos, fragiliza a coerência do sistema fiscal e contraria o princípio de previsibilidade jurídica considerado essencial pelas boas práticas internacionais.<sup>11</sup>

Sumariamente, as divergências do modelo Sãotomense face às boas práticas internacionais inserem-se num padrão já observado em outros países Africanos: multiplicidade de taxas, amplitude excessiva de isenções e fragilidades normativas. Estas opções refletem constrangimentos sociais e políticos internos, mas afastam o sistema da simplicidade e neutralidade consideradas essenciais para a eficácia do IVA.

### **3.4. Fragilidades na implementação prática**

A implementação do IVA em STP confirmou várias das fragilidades apontadas pela literatura relativamente aos países em desenvolvimento, nomeadamente no que respeita a limitações administrativas, tecnológicas e socioeconómicas.

Desde a aprovação do CIVA (Lei n.º 13/2019) até à sua entrada em vigor em 1 de junho de 2023, registaram-se sucessivos adiamentos. A Lei n.º 3/2020 adiou a aplicação inicial, o DL n.º 21/2022 corrigiu imprecisões e adaptou o texto legal à realidade do país, e só a Lei n.º 2/2023 fixou a data definitiva de entrada em vigor.

Estas prorrogações, justificadas por falta de regulamentação, ausência de sistemas informáticos preparados e escassez de quadros técnicos, confirmam a tese de Casanegra de Jantscher (1986), segundo a qual as administrações tributárias frágeis acabam por condicionar profundamente a eficácia do IVA. A pandemia de COVID-19 agravou ainda mais esse quadro de limitações.

Mesmo após a entrada em vigor, a administração tributária enfrentou limitações de recursos humanos e tecnológicos. A dependência de sistemas informáticos novos, sujeitos a falhas de energia e internet, condicionou a eficácia inicial. Apesar da introdução do SIT-IVA, do DUCE e das notificações eletrónicas (DL n.º 4/2023), a operacionalização destes mecanismos revelou-se exigente para uma administração com meios escassos e para

---

<sup>11</sup> Este quadro confirma a observação de Ebrill et al. (2001), segundo a qual a eficácia do IVA depende não apenas da sua lei específica, mas também da coerência do sistema jurídico-tributário em que se insere.

contribuintes pouco familiarizados com práticas de contabilidade organizada. Esta situação repete o diagnóstico do FMI (2001) no *The Modern VAT*, segundo o qual a eficácia do imposto depende de uma administração moderna, mas também da capacidade dos contribuintes para cumprir.

A gestão de quase cinco mil contribuintes registados no SIT-IVA (dos quais 4.791 validados)<sup>12</sup> demonstra um esforço de adaptação institucional relevante, mas também expõe a pressão exercida sobre uma administração tributária com recursos humanos e tecnológicos limitados. A capacidade de assegurar acompanhamento, fiscalização e apoio técnico a este universo de operadores constitui um desafio estrutural para a eficácia do imposto.

A experiência revelou igualmente uma fragilidade tecnológica estrutural. O IVA foi concebido para funcionar de forma integralmente eletrónica, em linha com as boas práticas internacionais, mas a sua execução prática ficou aquém desse objetivo. Um dos entraves mais significativos prende-se com a não comunicação imediata das faturas: enquanto as faturas emitidas diretamente no portal e-fatura são automaticamente transmitidas à administração, as geradas por softwares próprios dos operadores económicos não o são. Esta falha resulta, em grande medida, da utilização de aplicações heterogéneas, adquiridas individualmente pelas empresas, que não se encontram compatibilizadas com os sistemas da Direção dos Impostos, impedindo a transmissão direta da informação.

A instabilidade da internet e as falhas recorrentes de fornecimento de energia elétrica agravam esta situação, mas o fator determinante continua a ser a falta de interoperabilidade tecnológica.

Acresce a dependência de um sistema informático alojado em Cabo Verde, sem plena apropriação pelos técnicos nacionais, o que limita a capacidade de resposta local e fragiliza a soberania fiscal.

Perante estas dificuldades, a administração foi forçada a recorrer a mecanismos manuais de cobrança em papel, numa espécie de “pagamento por conta”. Esta solução transitória, ainda que necessária para assegurar a continuidade da arrecadação, comprometeu a

---

<sup>12</sup> Dados de Setembro 2025

eficiência, reduziu a transparência e contrariou a intenção inicial de modernização do imposto.

Estes problemas confirmam os desafios identificados pelo OECD/ATAF VAT Digital Toolkit for Africa (2023), que alerta para as dificuldades de digitalização fiscal em contextos de frágil infraestrutura tecnológica, nomeadamente a instabilidade energética e de internet, a fragmentação de softwares utilizados pelos operadores económicos e a falta de interoperabilidade entre sistemas privados e plataformas governamentais. O caso de STP espelha exatamente estes constrangimentos, embora o modelo legislado tenha previsto um sistema eletrónico robusto, a execução ficou condicionada pela ausência de integração tecnológica e pela dependência de infraestruturas externas. Este desfasamento entre o desenho normativo e a capacidade prática evidencia uma das principais fragilidades estruturais do IVA no país.

Outra fragilidade central é a persistência da economia informal. Um dos objetivos centrais da reforma, destacado pelo FMI e pelo Estudo do IVA de 2016, era a formalização progressiva da atividade económica. No entanto, entre 2023 e 2025, a maior parte da receita do IVA continua a advir da componente aduaneira, enquanto a cobrança interna permanece limitada. A informalidade resistente compromete o potencial do IVA como imposto de base ampla; tal como documentado por Gwaindepi (2022) e pelo FMI (2021), a informalidade estrutural limita fortemente a eficácia do IVA em África.

A campanha de sensibilização constitui igualmente um ponto crítico. Embora intensa no período imediatamente anterior à entrada em vigor do imposto, não foi prolongada no tempo, quando seria necessário assegurar um esforço contínuo de pedagogia fiscal junto de contribuintes e consumidores. O resultado foi uma adesão inicial incompleta e uma fraca consolidação no cumprimento interno; a literatura sublinha que a adesão voluntária depende de comunicação regular e da construção de confiança dos contribuintes (Gerard & Naritomi, 2018), o que não foi devidamente assegurado.

Além daquele ponto, a definição do limiar para pequenos contribuintes merece reflexão. O Estudo de 2016 recomendava um valor de 500.000 STD, calibrado à estrutura empresarial do país, mas o legislador fixou-o em 1.000.000 STD, o dobro do sugerido. Esta escolha, embora destinada a aliviar encargos administrativos das microempresas, levanta a questão de saber se a economia Sãotomense suporta um limiar tão elevado,

tendo em conta que reduz a base de incidência e mantém uma parte significativa da atividade fora do regime normal.

Outro ponto crítico é a segurança jurídica: a DI tem emitido constantes orientações administrativas<sup>13</sup> para clarificar conceitos, procedimentos e interpretações do CIVA. Embora úteis no curto prazo, estas instruções revelam que a lei apresenta ambiguidades que dificultam a sua aplicação uniforme. A necessidade de clarificar repetidamente o alcance das isenções e das taxas reduzidas demonstra que a lei não foi suficientemente precisa na sua redação, aumentando a incerteza e o risco de litígios.

O mesmo se verifica no regime simplificado de 2%, em que dúvidas sobre o enquadramento e a transição de contribuintes obrigaram a sucessivas intervenções da administração, enfraquecendo a previsibilidade normativa.

Também as obrigações declarativas e de faturação certificada foram alvo de orientações sucessivas, sinal de que a comunicação inicial não foi eficaz e de que faltou uma campanha pedagógica prolongada no tempo. Esta dependência de orientações administrativas pontuais compromete a segurança jurídica e traduz uma fragilidade adicional na implementação do IVA.

Um último ponto que merece destaque prende-se com a aplicação prática do Regulamento de Reembolso do IVA. Embora o diploma tenha instituído a CRIVA, destinada a receber 15% da receita cobrada e concebida para garantir que os reembolsos não dependam da disponibilidade global da Direção do Tesouro, a experiência mostra que esta solução, apesar de juridicamente sólida, pode estar vulnerável a constrangimentos financeiros e administrativos.

Na prática, a eficácia da CRIVA depende da disciplina na afetação da receita e da capacidade da DT em mobilizar os montantes em tempo útil. Qualquer desvio ou atraso na transferência das verbas compromete a celeridade dos pagamentos, ainda que a lei o assegure formalmente. Em contextos de pressão orçamental, persiste o risco de que os reembolsos sejam retardados, o que pode afetar a confiança dos contribuintes e a neutralidade do imposto.

Apesar destes riscos, a execução inicial tem sido positiva: os reembolsos têm vindo a ser processados, tanto em operações internas como nas exportações, não se registando

---

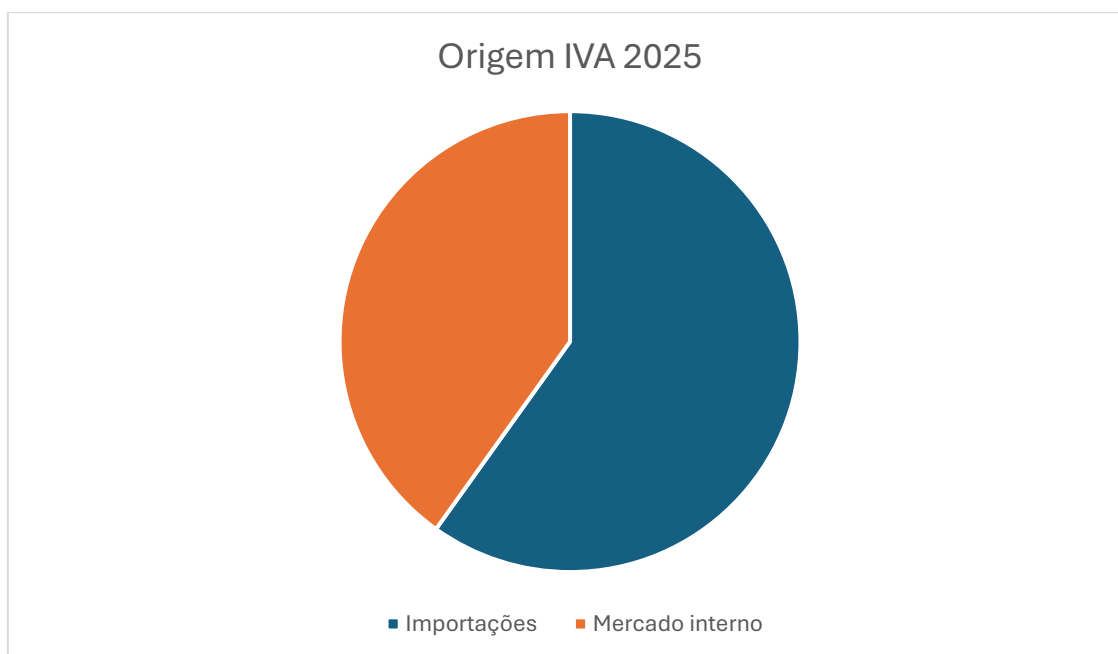
<sup>13</sup> <https://impostos.financas.gov.st/index.php/documentos/category/12-orientacoes>

acumulações de pedidos pendentes. Contudo, tal desempenho não elimina as fragilidades estruturais associadas à limitada capacidade administrativa e financeira do Estado.

A experiência internacional demonstra que, em países de pequena dimensão económica, a existência de um regime formal de reembolsos não basta para assegurar eficácia; é igualmente necessário que a administração fiscal disponha de mecanismos de monitorização permanentes e de liquidez estável para honrar os créditos de forma atempada.

Os dados orçamentais<sup>14</sup> confirmam estas fragilidades. Em 2023, o IVA arrecadou cerca de 2,1% do PIB, alinhando-se com as metas definidas pelo FMI, mas abaixo das projeções mensais do Governo. Em 2024, a receita subiu para 559,8 mil milhões de dobras, representando mais de 40% da arrecadação da Direção dos Impostos. Já em 2025, até Março, o IVA gerou 152,8 mil milhões de dobras, equivalente a mais de 20% da receita total. Estes valores confirmam a centralidade do imposto, mas também revelam a sua dependência excessiva da cobrança aduaneira: em 2025, 91,5 mil milhões provinham de importações, contra apenas 61,3 mil milhões do IVA interno.

Gráfico 1 – origem da receita do IVA



Fonte: elaboração própria

<sup>14</sup> <https://impostos.financas.gov.st/index.php/transparencia/estatisticas/receitas-tabelas>

A execução orçamental evidencia ainda irregularidades significativas: em 2025, a taxa de execução foi de 90,4% em Janeiro, 110,4% em Fevereiro e apenas 67,2% em Março. Esta instabilidade reflete a vulnerabilidade da arrecadação a choques externos e a persistência de incumprimento interno.

Além disso, o impacto inflacionário agravou as percepções sociais. O FMI estimou que o IVA acrescentou cerca de 5 pontos percentuais à inflação de 2023<sup>15</sup>, num contexto já marcado por forte pressão sobre preços de importação. Este efeito regressivo gerou resistência por parte dos consumidores e reforçou o peso político da adoção de taxas reduzidas e isenções, em detrimento da simplicidade.

Em suma, as fragilidades da implementação prática do IVA em STP confirmam as limitações estruturais destacadas pela literatura: fraca capacidade administrativa, vulnerabilidade tecnológica, persistência da economia informal, instabilidade normativa e impacto regressivo sobre os consumidores. Estes fatores explicam a execução irregular, a dependência das alfândegas e a necessidade de constantes ajustamentos legislativos e administrativos logo após a entrada em vigor.

### **3.5. Avaliação global**

A introdução do IVA em STP reflete uma clara intenção de convergência com as boas práticas internacionais, mas a sua execução prática continua condicionada por limitações estruturais.

Do ponto de vista legal, o CIVA foi desenhado em conformidade com padrões modernos: fixou-se uma taxa normal de 15%, em linha com o patamar mínimo da UE, assegurou-se a neutralidade das exportações através da taxa 0% com direito a dedução, definiu-se um limiar para pequenos contribuintes e introduziram-se instrumentos de modernização administrativa, como o SIT-IVA, o DUCE e a obrigatoriedade de faturação certificada. Estes elementos traduzem uma convergência formal com as recomendações da OCDE e do FMI.

---

<sup>15</sup> confirmando a natureza regressiva do imposto em países de baixa renda, já apontada pelo Banco Mundial (2019) e por Voto (2023)

Contudo, a aplicação prática revelou divergências e fragilidades. As opções políticas de multiplicar taxas e isenções comprometeram a simplicidade e a neutralidade do imposto, reduzindo a base tributária e aumentando a complexidade. Mais determinante ainda foram as dificuldades tecnológicas e institucionais: embora o IVA tenha sido concebido como um sistema 100% eletrónico, a instabilidade da internet, a falta de energia elétrica permanente e a dependência de um sistema informático externo (NOSI, Cabo Verde), sem plena apropriação nacional, obrigaram a recorrer a soluções manuais de cobrança em papel. Esta realidade revelou um desfasamento entre o modelo legislado e a capacidade efetiva de execução, fragilizando a confiança dos contribuintes e reduzindo a eficácia da fiscalização.

Os dados fiscais demonstram a relevância crescente do imposto: em 2023, o IVA representou cerca de 2,1% do PIB; em 2024, atingiu 559,8 mil milhões de dobras, mais de 40% da receita da DI; e em apenas três meses de 2025 já somava 152,8 mil milhões, equivalente a mais de 20% da receita total. Estes números confirmam que o IVA se tornou rapidamente o principal imposto indireto do país. No entanto, a dependência da componente aduaneira e a baixa execução do IVA interno mostram que a informalidade e a evasão continuam a limitar o seu potencial.

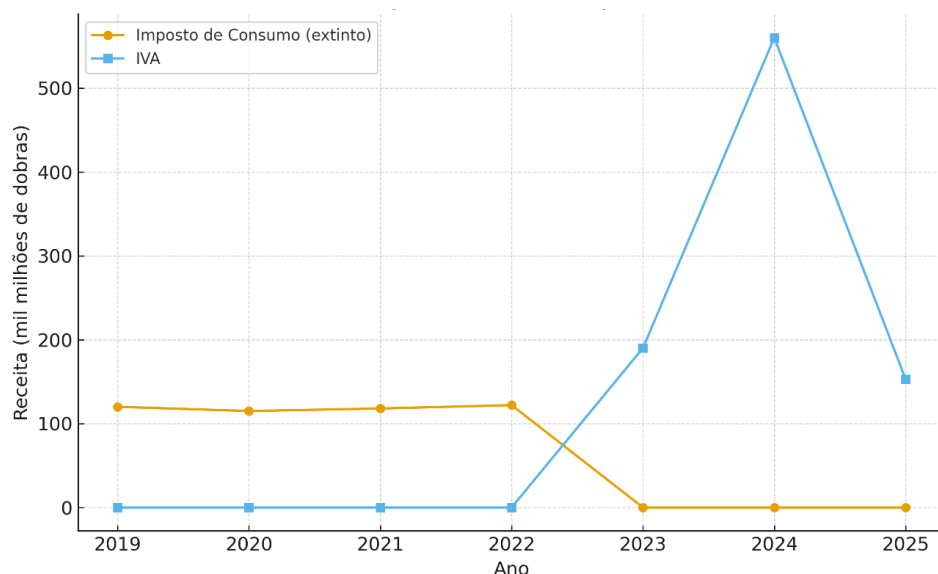
Face ao exposto, o IVA em STP obedece apenas parcialmente às boas práticas internacionais. O enquadramento legal é moderno e adequado, mas a eficácia do imposto continua condicionada por fatores externos ao texto legal: limitações tecnológicas, falta de capacidade administrativa e necessidade de proteção social imediata. O sucesso futuro da reforma dependerá menos da lei em si e mais da capacidade do Estado de apropriar-se dos sistemas tecnológicos, reduzir gradualmente isenções e reforçar a cobrança interna, transformando a receita adicional em benefícios visíveis para a população.

Tabela 8 – Receita total da DI

Ano	Receita Total DI	IVA	Imposto Consumo (extinto)	IEC	Imposto de Selo	IVA (% Receita DI)
2019	644	0	120	25	14	0.0
2020	716	0	115	27	15	0.0
2021	764	0	118	28	16	0.0
2022	868	0	122	29	17	0.0
2023	900	190	0	40	18	21.1
2024	1370	560	0	45	20	40.9
2025 (até março)	760	153	0	25	11	20.1

Fonte: elaboração própria

Gráfico 2 – substituição do IC pelo IVA



Fonte: elaboração própria

### 3.6. Recomendações para o futuro

O futuro do IVA em STP dependerá da capacidade do país de transformar a convergência formal já alcançada em eficácia prática. As fragilidades identificadas apontam para a necessidade de medidas que reforcem a administração tributária, reduzam a informalidade, assegurem maior previsibilidade normativa e tornem o imposto socialmente mais legítimo.

Um primeiro eixo de intervenção deve incidir no reforço da capacidade administrativa e tecnológica. O SIT-IVA, peça central do novo sistema, enfrenta limitações relevantes: a comunicação imediata das faturas nem sempre é garantida, a heterogeneidade de softwares utilizados pelos operadores económicos compromete a transmissão em tempo útil e a dependência de uma plataforma alojada em Cabo Verde fragiliza a soberania fiscal. Para mitigar estas dificuldades, torna-se essencial investir na apropriação nacional do sistema, promover a formação contínua dos técnicos da administração tributária e reforçar as infraestruturas de energia elétrica e telecomunicações. No caso específico do SIT-IVA, uma solução viável passaria pela disponibilização, por parte do Estado, de um software único e homologado, que assegure a interoperabilidade e elimine a fragmentação

atualmente existente.<sup>16</sup> Sem estes investimentos estruturais, persistirá o risco de recurso a mecanismos manuais de cobrança, reduzindo a transparência e a eficiência do imposto.

Em segundo lugar, importa reduzir a dependência da arrecadação aduaneira e reforçar a cobrança interna. Os dados de 2025 demonstram que mais de metade da receita de IVA provém ainda das alfândegas, o que confirma a crítica do FMI (2021) de que a região apresenta o menor rácio IVA/PIB do mundo em grande parte devido à informalidade e à evasão fiscal. Para contrariar esta tendência, STP deve intensificar a fiscalização interna, acompanhar mais de perto os contribuintes registados e adotar medidas de incentivo à formalização, como regimes transitórios de adesão voluntária e simplificação adicional para microempresas. Como sublinham Gerard & Naritomi (2018), a eficácia do IVA depende da capacidade de induzir comportamentos de cumprimento ao longo da cadeia de valor, o que requer não só enforcement, mas também pedagogia fiscal.

Um terceiro ponto é a revisão do limiar para pequenos contribuintes. O Estudo do IVA de 2016 recomendava o valor de 500.000 STD, mas o legislador optou por duplicá-lo para 1.000.000 STD. Esta decisão visava aliviar encargos administrativos, mas levanta a dúvida sobre se a economia São-tomense suporta um limiar tão elevado sem comprometer a neutralidade e sem excluir uma parte demasiado significativa da atividade económica da tributação plena. Uma revisão futura, eventualmente para valores intermédios, poderia assegurar um equilíbrio mais adequado entre simplificação e arrecadação.

Em quarto lugar, deve ser promovida uma avaliação periódica das isenções e taxas diferenciadas. A literatura tem sido consistente em alertar que múltiplas taxas e benefícios fiscais reduzem a eficiência do IVA (Cnossen, 2015; FMI, 2001). Em STP, a introdução de várias taxas e o alargamento das isenções comprometem a simplicidade e estreitam a base de incidência. Uma revisão sistemática, baseada em estudos de custo-benefício, permitiria manter apenas os benefícios fiscais com impacto social relevante e mensurável, eliminando os que apenas geram complexidade e perda de receita.

Outra dimensão essencial é o reforço da comunicação e da literacia fiscal. A campanha de sensibilização realizada antes da entrada em vigor do imposto foi intensa, mas

---

<sup>16</sup> A solução de a Direção dos Impostos obrigar os operadores económicos a adquirirem e utilizarem um software específico poderá não ser viável, uma vez que acarreta custos adicionais significativos para empresas já fragilizadas em termos financeiros. Tal medida poderia, inclusivamente, aumentar os riscos de incumprimento, evasão ou de regressão para a informalidade, caso os contribuintes optassem por evitar o sistema oficial devido ao peso acrescido das obrigações tecnológicas.

demasiado curta. Para consolidar comportamentos de cumprimento voluntário, a administração deve investir em campanhas regulares de educação fiscal, dirigidas a empresários, trabalhadores independentes e consumidores. Neste contexto, medidas inovadoras como a premiação da fatura — também designada por “fatura da sorte”<sup>17</sup> — podem desempenhar um papel importante. Ao incentivar os consumidores a exigir a emissão de faturas, promove-se o autopolicciamento social e reduz-se a evasão, reforçando a cultura de cidadania fiscal. Como defende Bird & Gendron (2007), a adesão ao IVA em países em desenvolvimento depende tanto da eficácia da administração como da confiança social no sistema, e iniciativas desta natureza podem contribuir para reforçar ambos os aspetos.

A questão da segurança jurídica também não pode ser ignorada. Desde a entrada em vigor do CIVA, a DI tem publicado numerosas orientações administrativas para clarificar conceitos e procedimentos. Futuras revisões do CIVA devem procurar reduzir a necessidade destas instruções casuísticas, assegurando maior precisão legal. Seria igualmente útil consolidar as orientações já emitidas em guias oficiais de fácil consulta, promovendo previsibilidade e tratamento uniforme.

Será igualmente necessário proceder à revisão do CGT e do CPPT, de modo a assegurar coerência normativa e a harmonização entre o regime específico do IVA e os diplomas estruturantes do sistema fiscal. Sem esta atualização, manter-se-á um quadro jurídico fragmentado, dependente de orientações administrativas e pouco alinhado com as recomendações internacionais.

Finalmente, é fundamental assegurar que o IVA seja percecionado pela sociedade como um imposto legítimo e justo. Relatórios do Banco Mundial (2019) e estudos recentes (Voto, 2023) alertam para o carácter regressivo do IVA em África, sobretudo quando o imposto contribui para a inflação. Em STP, onde o FMI estimou um impacto inflacionário

---

<sup>17</sup> Nos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP) têm sido implementados mecanismos semelhantes de premiação da fatura como forma de combate à evasão e incentivo à cidadania fiscal. Em Angola, o programa “Fatura da Sorte” foi lançado em 2014 pelo Ministério das Finanças, atribuindo prémios monetários a consumidores que exigissem faturas em estabelecimentos comerciais. Em Moçambique, a Autoridade Tributária criou em 2017 a campanha “Exija a sua Fatura”, que, para além de sorteios, apostava em campanhas de sensibilização para reforçar a cultura de cumprimento voluntário. Em Cabo Verde, o regime de incentivo fiscal associado à fatura eletrónica tem sido reforçado desde 2019, premiando contribuintes que solicitem faturas com Número de Identificação Fiscal (NIF), com sorteios periódicos e benefícios fiscais. Estas experiências mostram que a premiação da fatura, embora com formatos distintos, tem sido uma ferramenta de autopolicciamento fiscal nos PALOP, com resultados positivos em termos de formalização e aumento da arrecadação.

de cinco pontos percentuais em 2023, é crucial que as receitas adicionais sejam canalizadas de forma visível para áreas como saúde, educação e infraestruturas básicas. Essa afetação transparente reforçará a aceitação pública do imposto e incentivará o cumprimento voluntário. Em paralelo, recomenda-se a criação de um mecanismo de monitorização e avaliação contínua, que envolva a administração tributária, parceiros internacionais e representantes da sociedade civil, permitindo identificar falhas em tempo útil e propor ajustamentos céleres.

Em suma, o futuro do IVA em São Tomé e Príncipe dependerá menos da qualidade do texto legal, que já revela convergência com padrões internacionais, e mais da capacidade do Estado de reforçar a sua administração tributária, combater a informalidade, assegurar clareza normativa e transformar a receita arrecadada em benefícios visíveis para a população. Só desta forma o imposto poderá consolidar-se como um verdadeiro pilar para o desenvolvimento inclusivo e sustentável do país.

## CONCLUSÃO

A introdução do IVA em São Tomé e Príncipe, a 1 de junho de 2023, representou uma reforma estrutural no sistema fiscal nacional. O imposto foi concebido em linha com as recomendações do FMI e da OCDE, adotando uma taxa normal de 15%, assegurando neutralidade nas exportações e criando um limiar para pequenos contribuintes. A modernização administrativa, traduzida em instrumentos como o SIT-IVA e o DUCE, reforçou a intenção de alinhar o país com padrões internacionais.

Contudo, a análise crítica mostra que a implementação prática não conseguiu evitar problemas recorrentes já documentados na literatura sobre países em desenvolvimento. A informalidade estrutural continua a limitar a eficácia do IVA, refletindo uma realidade comum na África Subsaariana (Gwaindepi, 2022; FMI, 2021). A dependência excessiva da arrecadação aduaneira, em detrimento da cobrança interna, confirma que o imposto ainda não conseguiu alargar significativamente a base tributária. Este resultado repete a crítica de Casanegra de Jantscher (1986) e de Cnossen (2015), segundo os quais, em contextos de baixa capacidade administrativa, o IVA tende a degenerar em sistemas estreitos, repletos de isenções e com forte peso aduaneiro.

A complexidade normativa, reforçada pela multiplicidade de taxas e pelo alargamento das isenções, aproximou o IVA Sãotomense das limitações já assinaladas por Cnossen (2015) e pelo Banco Mundial (2019), que identificam nestas opções o enfraquecimento da neutralidade e a intensificação do carácter regressivo. O FMI estimou que o IVA contribuiu com cerca de cinco pontos percentuais para a inflação de 2023, confirmando os alertas de Voto (2023) e do BM sobre o impacto regressivo deste imposto nas economias africanas.

No plano jurídico, a não revisão do CGT e do CPPT, contrariamente ao recomendado no Estudo do IVA de 2016, gerou incoerências normativas e reforçou a necessidade de sucessivas orientações administrativas para clarificar conceitos e procedimentos. Esta prática, embora útil no imediato, fragiliza a previsibilidade e a segurança jurídica, confirmando a análise de Ebrill et al. (2001) de que a eficácia do IVA depende também da solidez do enquadramento legal em que se insere.

As fragilidades tecnológicas — instabilidade da internet, falta de energia elétrica sustentável e dependência de um sistema externo (NOSI) — mostraram-se determinantes. Na prática, foi necessário recorrer a cobranças manuais em papel, numa lógica de “pagamento por conta”, o que contradisse o desenho de um imposto 100% eletrónico.

Esta dificuldade insere-se nos desafios identificados pelo OECD/ATAF VAT Digital Toolkit for Africa (2023), que reconhece a vulnerabilidade digital da maioria dos países africanos.

Face a estas limitações, a dissertação identifica várias recomendações para o futuro: reforçar a apropriação nacional dos sistemas tecnológicos, rever gradualmente as isenções e taxas diferenciadas, reavaliar o limiar de enquadramento dos pequenos contribuintes, consolidar a cobrança interna e prolongar campanhas de sensibilização para incentivar a formalização. A atualização dos códigos estruturantes e a sistematização das orientações administrativas em guias consolidados surgem igualmente como medidas essenciais para reforçar a segurança jurídica. Finalmente, a legitimidade social do IVA dependerá da perceção de que a receita arrecadada se traduz em benefícios concretos para a população, sobretudo em áreas como saúde, educação e infraestruturas.

Em suma, a experiência de STP confirma que o IVA é, como notam Brockmeyer et al. (2024), um imposto “imperfeito, mas insubstituível”. A convergência formal com as boas práticas internacionais já foi alcançada; o desafio que se coloca é o de transformar esse quadro normativo em eficácia prática. Para tal, será necessário fortalecer as instituições, modernizar a administração, reduzir a informalidade e assegurar que o imposto seja percecionado como justo. Só assim o IVA poderá consolidar-se como um pilar do sistema fiscal são-tomense e contribuir de forma decisiva para a sustentabilidade das finanças públicas e para o desenvolvimento inclusivo do país.

## BIBLIOGRAFIA

**Acharya, S.** (2016) 'Reforming Value Added Tax System in Developing World: the Case of Nepal', *Business and Management Studies*, 2(2), pp. 44-56. DOI: [10.11114/bms.v2i2.1616](https://doi.org/10.11114/bms.v2i2.1616).

**Acosta-Ormaechea, S. & Morozumi, A.** (2021) 'The value-added tax and growth: design matters', *International Tax and Public Finance*, 28, pp. 1211–1241. DOI: [10.1007/s10797-021-09681-2](https://doi.org/10.1007/s10797-021-09681-2).

**Adandohoin, K.** (2021) 'Tax transition in developing countries: do value added tax and excises really work?', *International Economics and Economic Policy*, 18, pp. 379–424. DOI: [10.1007/s10368-021-00492-8](https://doi.org/10.1007/s10368-021-00492-8).

**Adhikari, B.** (2015) 'When does introducing a value-added tax increase economic efficiency? Evidence from the synthetic control method', *Tulane Economics Working Paper Series*, 1524. Available at: <https://www.tulane.edu/econ>

**Adhikari, B.** (2019) 'Does a Value-Added Tax Increase Economic Efficiency?', *Economic Inquiry*, 58(1), pp. 496-517. DOI: 10.1111/ecin.12847.

**Bahl, R.W. & Bird, R.M.** (2008) 'Tax policy in developing countries: looking back—and forward', *National Tax Journal*, 61(2), pp. 279–301. DOI: [10.2307/41790445](https://doi.org/10.2307/41790445)

**Banco Mundial** (2021) *Prosperidade para todos os são-tomenses: Prioridades para acabar com a pobreza, promover o crescimento e aumentar a resiliência em São Tomé e Príncipe – Diagnóstico Sistemático do País*. Washington, D.C.: Banco Mundial.

**Banco Mundial** (2022) *Third Strengthening Growth and Fiscal Policy Development Policy Financing – Implementation Completion and Results Report*. Washington, D.C.: Banco Mundial

**Banco Mundial** (2024a) *Country Overview – São Tomé and Príncipe: VAT implementation update*. Washington: World Bank.

**Banco Mundial** (2024b) *Project Implementation Status Report: Institutional Capacity Building Project (PRCI)*. Washington: World Bank.

**Banco Mundial.** (2023). Country Partnership Framework for São Tomé and Príncipe. Washington, DC: World Bank Group. [PDF]

**BASTO, José Guilherme Xavier de,** (1991) A tributação do consumo e a sua coordenação internacional: lições sobre harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia. Lisboa, Volume 64 de “Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal”

**Benitez, J.C., Mansour, M., Pecho, M. & Vellutini, C.** (2023) *Building Tax Capacity in Developing Countries*, IMF Staff Discussion Note SDN/2023/006. Washington, D.C.: International Monetary Fund.

**Bird, R.M. & Gendron, P.P.,** (2007). The VAT in Developing and Transitional Countries. Cambridge: Cambridge University Press.

**Brockmeyer, A., Mascagni, G., Waseem, M., Almunia, M. & Nair, V.,** (2024). VAT in developing countries: flawed, but irreplaceable. VoxDev. Disponível em: <https://voxdev.org/topic/public-economics/vat-developing-countries-flawed-irreplaceable> [Acedido a 1 setembro 2025].

**Casanegra de Jantscher, M.,** (1986). Problems of Administering a Value-Added Tax in Developing Countries. IMF Working Paper WP/86/15. Washington, DC: International Monetary Fund.

**Cnossen, S.** (1998) 'Global Trends and Issues in Value Added Taxation', *International Tax and Public Finance*, 5, pp. 399–428. Available at: [Kluwer Academic Publishers](#).

**Cnossen, S.** (2020) 'Modernizing the European VAT', *CESifo Working Paper no. 8279*. Available at: <https://www.cesifo.org/en/wp>.

**Cnossen, S.,** (2015). Mobilizing VAT revenues in African countries. *International Tax and Public Finance*, 22(6), pp.1077–1108.

**Cunha, Paulo de Pitta e** (1963) os impostos sobre as transações. Lisboa. Gabinete de estudos da direcção-geral das contribuições e impostos do ministério das finanças. 105-108

**De la Feria, R. and Schoeman, A.** (2019) ‘Addressing VAT fraud in developing countries: the tax policy-administration symbiosis’, *Intertax*, 47(11), pp. 950–967. Available at: <https://eprints.whiterose.ac.uk/149052/>

**Ebrill, L., Keen, M., Bodin, J.P. & Summers, V.** (2001) *The Modern VAT*. Washington, D.C.: International Monetary Fund.

**Ebrill, L., Keen, M., Bodin, J.P. & Summers, V.** (2002) 'The Allure of the Value-Added Tax', *Finance & Development*, 39(2). Washington, D.C.: International Monetary Fund.

**Farhan, N.** (2009) *São Tomé and Príncipe: Domestic Tax System and Tax Revenue Potential*, IMF Working Paper WP/09/215. Washington, D.C.: International Monetary Fund.

**FMI** (2024) *São Tomé and Príncipe – Press Release on IMF Program Review*. Washington: International Monetary Fund.

(<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2024/06/05/pr-24206-sao-tome-and-principe-imf-staff-completes-visit#:~:text=As%20autoridades%20j%C3%A1%20implementaram%20algumas,para%20reduzir%20as%20reservas%20excedent%C3%A1rias>) ;  
(<https://www.imf.org/pt/News/Articles/2024/12/19/pr24490-sao-tome-and-principe-imf-approves-new-new-40-month-agreement-under-ecf-art#:~:text=As%20autoridades%20pretendem%20implementar%20um,p%C3%ABblica%20e%20melhorar%20a%20govern%C3%A7%C3%A3o>)

**Gaspar, V. & Selassie, A.A.** (2017) 'Taxes, Debt and Development: A One-Percent Rule to Raise Revenues in Africa', *IMF Blog*. Available at: <https://www.imf.org/en/Blogs>.

**Gaspar, V., Jaramillo, L. & Wingender, P.** (2016) *Tax Capacity and Growth: Is there a Tipping Point?* IMF Working Paper WP/16/234. Washington, D.C.: International Monetary Fund.

**Gerard, F. & Naritomi, J.**, (2018). Value Added Tax in developing countries: Lessons from recent research. IGC Growth Brief, 006, June 2018. International Growth Centre.

**Gwaindepi, A.**, (2022). Domestic revenue mobilization and informality: Challenges and opportunities for sub-Saharan Africa. WIDER Working Paper, 2022/120. Helsinki: UNU-WIDER.

**International Monetary Fund (IMF)** (2017) *Democratic Republic of São Tomé and Príncipe: Third and Fourth Reviews Under the Extended Credit Facility Arrangement, Extension of the Arrangement, and Modification of Performance Criteria—Press*

*Release; Staff Report; and Statement by the Executive Director for the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe*, IMF Country Report No. 17/382.

**International Monetary Fund (IMF)** (2018) *Democratic Republic of São Tomé and Príncipe: Selected Issues*, IMF Country Report No. 18/322.

**International Monetary Fund (IMF)** (2022) *Democratic Republic of São Tomé and Príncipe: Fifth Review Under the Extended Credit Facility Arrangement, Request for Waiver of Nonobservance of Performance Criterion and Financing Assurances Review—Press Release; Staff Report; and Statement by the Executive Director for the Democratic Republic of São Tomé and Príncipe*, IMF Country Report No. 22/306.

**James, K.** (2015) *The Rise of the Value-Added Tax*. Cambridge: Cambridge University Press.

**Keen, M. & Lockwood, B.** (2007) 'The Value-Added Tax: Its Causes and Consequences', *IMF Working Paper 07/183*. Washington, D.C.: International Monetary Fund.

**Keen, M.** (2013) *The Anatomy of the VAT*, IMF Working Paper WP/13/111. Washington, D.C.: International Monetary Fund.

**Kumar, C.,** (2014). Africa Rising? Inequalities and the essential role of fair taxation. Christian Aid & Tax Justice Network Africa. Disponível em: <https://www.christianaid.org.uk/resources/about-us/africa-rising-inequalities-and-essential-role-fair-taxation> [Acedido a 1 setembro 2025].

**Lent, G.E., Casanegra, M. & Guerard, M.** (1973) 'The Value-Added Tax in Developing Countries', *Staff Papers (International Monetary Fund)*, 20(2), pp. 318-378. DOI: [10.2307/3866322](https://doi.org/10.2307/3866322).

**Lindholm, R.W.** (1970) 'The Value Added Tax: A Short Review of the Literature', *Journal of Economic Literature*, 8(4), pp. 1178-1189. DOI: [10.2307/2720723](https://doi.org/10.2307/2720723).

**Martinez-Vazquez, J., Vulovic, V. & Liu, Y.** (2011) 'Direct versus indirect taxation: trends, theory, and economic significance', in *The Elgar Guide to Tax Systems*. Edward Elgar Publishing, pp. 37-92.

**Mascagni, G., Dom, R., Santoro, F. & Mukama, D.** (2023) 'The VAT in practice: equity, enforcement, and complexity', *International Tax and Public Finance*, 30, pp. 525–563. DOI: [10.1007/s10797-022-09743-z](https://doi.org/10.1007/s10797-022-09743-z).

**Metcalf, G.E.** (1995) 'Value-Added Taxation: A Tax Whose Time Has Come?', *The Journal of Economic Perspectives*, 9(1), pp. 121-140. DOI: [10.2307/2138359](https://doi.org/10.2307/2138359).

**Ministério das Finanças de São Tomé e Príncipe** (s.d.) *Manual do IVA*. São Tomé e Príncipe: Governo de São Tomé e Príncipe

**OCDE** (2016) *Princípios de Governo das Sociedades do G20 e da OCDE*. Paris: Éditions OCDE. DOI: [10.1787/9789264259195-pt](https://doi.org/10.1787/9789264259195-pt).

**OECD** (2017) 'Relevance of the OECD International VAT/GST Guidelines for Non-OECD Countries', *EBSCO*.

**OECD, World Bank & ATAF**, (2023). VAT Digital Toolkit for Africa. Paris: Organisation for Economic Co-operation and Development. Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/consumption/vat-digital-toolkit-for-africa.pdf> [Acedido a 1 setembro 2025].

**PALMA, Clotilde Celorico** (2020), Introdução ao imposto sobre o valor acrescentado Angola. Almedina

**PALMA, Clotilde Celorico** (2023), Introdução ao imposto sobre o valor acrescentado. 6ª edição. Almedina

**Shoup, C.S.** (1955) 'Theory and background of the value-added tax', *Proceedings of the Annual Conference on Taxation under the Auspices of the National Tax Association*, 48, pp. 6–19. DOI: [10.2307/23407027](https://doi.org/10.2307/23407027).

**Shoup, C.S.** (1988) 'The value-added tax and developing countries', *The World Bank Research Observer*, 3(2), pp. 139–156. DOI: [10.2307/3986437](https://doi.org/10.2307/3986437).

**Swistak, A. & de la Feria, R.**, (2024). Designing a Progressive VAT. IMF Working Paper WP/24/78. Washington, DC: International Monetary Fund.

**Unegbu, A.O. & Irefin, D.** (2011) 'Impact of VAT on economic development of emerging nations', *Journal of Economics and International Finance*, 3(8), pp. 492-503. Available at: [Academic Journals](https://www.academicjournals.org/).

**Varsano, R., dos Santos, P. & de la Feria, R.** (2016) *São Tomé e Príncipe: Rumo a um IVA SLIM – Simples, Local e Moderno*. Relatório de Assistência Técnica. Washington, D.C.: Fundo Monetário Internacional.

**Vasques, S.** (2020) *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*. Coimbra: Edições Almedina

**Vehorn, C.L.** (2025) 'Fiscal Adjustment in Developing Countries Through Tax Administration Reform', *EBSCO FullText*.

**Voto, T.V.**, (2023). Value added tax, ethnic fragmentation and income inequality in Sub-Saharan Africa. *South African Journal of Economic and Management Sciences*, 26(1), a4932.

**World Bank**, (2019). *The distributional effects of VAT in sub-Saharan Africa*. Washington, DC: World Bank Group.

## LEGISLAÇÃO

Lei n.º 13/2019, de 6 de Novembro que aprova o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Decreto-Lei n.º 14/2019, de 09 de Dezembro que aprova o Regime jurídico de E-Factura

Lei n.º 3/2020, de 16 de Abril que aprova a Alteração da entrada em vigor do CIVA e repriminção IC e IS

Decreto-Lei 14/2021, de 11 de Novembro que aprova o Regulamento de Reembolso do IVA

Decreto-Lei n.º 27/2021, de 11 de Novembro que aprova o Código do Imposto Especial sobre o Consumo (CIEC)

Decreto n.º 14/2021, de 11 de Novembro que aprova o Regulamento do reembolso do do IVA

Decreto-Lei n.º 14/2022, de 8 de Junho que aprova o Código de Imposto de Selo

Decreto-Lei n.º 21/2022, de 19 de Julho que aprova a Alteração e republicação do CIVA

Lei n.º 2/2023, de 31 de Maio que aprova a Alteração e republicação do CIVA

Decreto-lei n.º 04/2023, de 29 de Maio que procede ao Aditamento de Contas, Subcontas e Desdobramentos de Subcontas ao Plano OCAM de Contabilidade Geral das Empresas e das Obrigações na Matéria Contabilística, adoptado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, para Escrituração das Operações do IVA.

Decreto-lei n.º 12/2023, de 24 de Novembro que aprova a Alteração e republicação do CIVA e do CIEC

Decreto-Lei n.º 14/2023, de 30 de Novembro que aprova a Alteração à pauta aduaneira dos direitos de importação e exportação

Decreto n.º 20/2023, de 29 de Maio que aprova o Documento Único de Cobrança do Estado

Decreto n.º 21/2023, de 29 de Maio que aprova o Regime de Notificações e Comunicações Eletrónicas e Caixa de Correio Eletrónicas Fiscais